



Ministério da
Agricultura,
do Desenvolvimento
Rural e das Pescas

IGAP

Inspecção-Geral
da Agricultura e Pescas

AUDITORIA AO DESEMPENHO DO MADRP
NA FISCALIZAÇÃO E CONTROLO DAS
AQUICULTURAS

Relatório N.º 68/09

Processo N.º 08 1 04 014 11



ÍNDICE

FIs

SIGLAS UTILIZADAS.....	3
PARECERES E DESPACHOS.....	5
INTRODUÇÃO	6
Origem, Objectivo e Âmbito	6
Metodologia e Critérios de Selecção da Amostra.....	6
Condicionalismos.....	7
BREVE CARACTERIZAÇÃO DA ACTIVIDADE	8
Enquadramento	8
Entidades intervenientes e circuitos instituídos	9
Enquadramento no PNCPI - Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado	10
SÍNTESE DAS VERIFICAÇÕES EFECTUADAS.....	13
Organização, procedimentos e meios afectos.....	13
Aquiculturas marinhas	15
Aquiculturas de água doce.....	19
Acções de Controlo Oficial no âmbito do PNCPI.....	20
CONCLUSÕES	22
RECOMENDAÇÕES E PROPOSTAS.....	25
Recomendações.....	25
Propostas	26
ÍNDICE DOS ANEXOS.....	27



SIGLAS UTILIZADAS

AFN	- Autoridade Florestal Nacional
ARH	- Administração de Região Hidrográfica
ARHALG	- Administração de Região Hidrográfica do Algarve
ARHC	- Administração de Região Hidrográfica do Centro
ARHN	- Administração de Região Hidrográfica do Norte
ARHT	- Administração de Região Hidrográfica do Tejo
ASAE	- Autoridade da Segurança Alimentar e Económica
CACO	- Comité de Acompanhamento do Controlo Oficial
CCDR	Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional
CIAM	- Comissão Interministerial para os Assuntos do Mar
DGPA	- Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura
DGV	- Direcção-Geral de Veterinária
DL	- Decreto-Lei
DRAPALG	- Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Algarve
DRAPC	- Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Centro
DRAPLVT	- Direcção Regional de Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo
DRAPN	- Direcção Regional de Agricultura e Pescas do Norte
DRFN	- Direcção Regional de Florestas do Norte
DSVRALG	- Direcção de Serviços Veterinários Regionais do Algarve
DSVRC	- Direcção de Serviços Veterinários Regionais do Centro
DSVRLVT	- Direcção de Serviços Veterinários Regionais de Lisboa e Vale do Tejo
DSVRN	- Direcção de Serviços Veterinários Regionais do Norte
GNR	- Guarda Nacional Republicana
GPP	- Gabinete de Planeamento e Políticas
ICNB	- Instituto de Conservação da Natureza e Recursos Biológicos
IFAP	- Instituto de Financiamento da Agricultura e Pescas
IGAP	- Inspecção-Geral da Agricultura e Pescas
MADRP	- Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas
MAOTDR	- Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional
PNCPI	- Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado
PNRF	- Parque Natural da Ria Formosa



PO Pesca	-	Programa Operacional Pesca 2007-2013
SEDRF	-	Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas
SI2P	-	Sistema Integrado de Informação das Pescas



PARECERES E DESPACHOS

*Concordo com as
recomendações e propostas
do presente relatório.
Devo o conhecimento ao Sr. SEPA e
ao Sr. MADRP.*

2009/12/23

Rui Pedro Barreiro
Secretário de Estado das Florestas
e Desenvolvimento Rural

Concordo com o teor do presente relatório de auditoria, conclusões, recomendações e propostas.

À consideração superior.

2009-12-02

A Subinspectora-Geral
Lisdália Amaral
(Lisdália Amaral)

À consideração do Senhor Secretário de Estado das Florestas e Desenvolvimento Rural com a minha concordância com o presente relatório e respectivas conclusões, propondo o seu envio à DGPA, AFN, DGV e GPP para conhecimento e implementação das recomendações formuladas, respectivamente, nos parágrafos 52 a 55, a fls. 25.

2009-12-07

O Inspector-Geral
J. Correia de Oliveira
(João Correia de Oliveira)

ASSUNTO: RELATÓRIO N.º 68/09 sobre "Auditoria ao desempenho do MADRP na fiscalização e controlo das aquiculturas"

PROCESSO N.º 08 1 04 014 11



✓ ✓

INTRODUÇÃO

Origem, Objectivo e Âmbito

- (1) A presente auditoria foi prevista no Programa 1 do Plano de Actividades da IGAP para 2008¹, e teve por objectivo avaliar o desempenho do MADRP no tocante aos mecanismos que dispõe para a supervisão e acompanhamento da actividade aquícola, nomeadamente no que se refere ao licenciamento, fiscalização e controlo desta actividade.
- (2) Incidiu, assim, na análise dos procedimentos adoptados pelas entidades intervenientes no período de 2007 e 2008: Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA) e Autoridade Florestal Nacional (AFN), enquanto responsáveis pelo licenciamento da actividade aquícola, de culturas marinhas e de água doce, respectivamente, e Direcção-Geral da Veterinária (DGV), enquanto autoridade sanitária veterinária nacional.

Metodologia e Critérios de Selecção da Amostra

- (3) A metodologia utilizada e os critérios de selecção da amostra de estabelecimentos aquícolas encontram-se descritos, respectivamente, nos anexos 1 e 2. O universo considerado para selecção da amostra foi constituído pelos estabelecimentos constantes das listagens enviadas pela DGPA e pela AFN, do qual foi extraída uma amostra de 12 processos (vide anexo 2).
- (4) Atendendo à aplicação do princípio do contraditório, o projecto de relatório foi enviado à AFN, à DGPA, à DGV e ao GPP, através dos ofícios da IGAP, nº 906, 905, 907 e 908, respectivamente, todos de 10.02.2009, com vista à obtenção dos comentários julgados pertinentes sobre o seu teor.

A análise dos comentários enviados por parte daquelas entidades (vide anexo 13, de fls. 1 a 14), encontra-se evidenciada nos quadros que integram o anexo 14 (fls. 1 a 16).

¹ Aprovado pelo Senhor Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas (SEDRF), em 11.01.2008



A. P.

Em resultado desta análise foram alterados os pontos (13), (15), (16), (19), (20), (23), (28)c), (29)c), (43) e o anexo 5.

Condicionalismos

- (5) Já na fase de execução desta auditoria, constatou-se que a listagem relativa às aquiculturas marinhas em actividade, enviada pela DGPA, e que foi utilizada para selecção da amostra, não se encontrava actualizada. Por esse motivo, foi necessário proceder a alterações da mesma, o que implicou o cancelamento de visitas já agendadas e a marcação de novas deslocações, situação que implicou a visita a nove estabelecimentos, identificados no anexo 2, a fls. 3.
- (6) Também o universo considerado para extracção da amostra das pisciculturas de água doce não correspondia ao total destes estabelecimentos. Com efeito, a listagem enviada pela AFN não contemplava as pisciculturas sob sua gestão – situação constatada também já na execução da acção - o que limitou o âmbito inicialmente previsto para esta auditoria.
- (7) Por outro lado, é também de referir que se comprovou a necessidade superveniente de estabelecer contactos e proceder à realização de reuniões com outras entidades, externas ao MADRP, pelo facto de também intervirem no circuito de decisão relativamente ao licenciamento e aprovação de laboração deste tipo de estabelecimentos, nomeadamente, o ICNB e as ARH.



BREVE CARACTERIZAÇÃO DA ACTIVIDADE

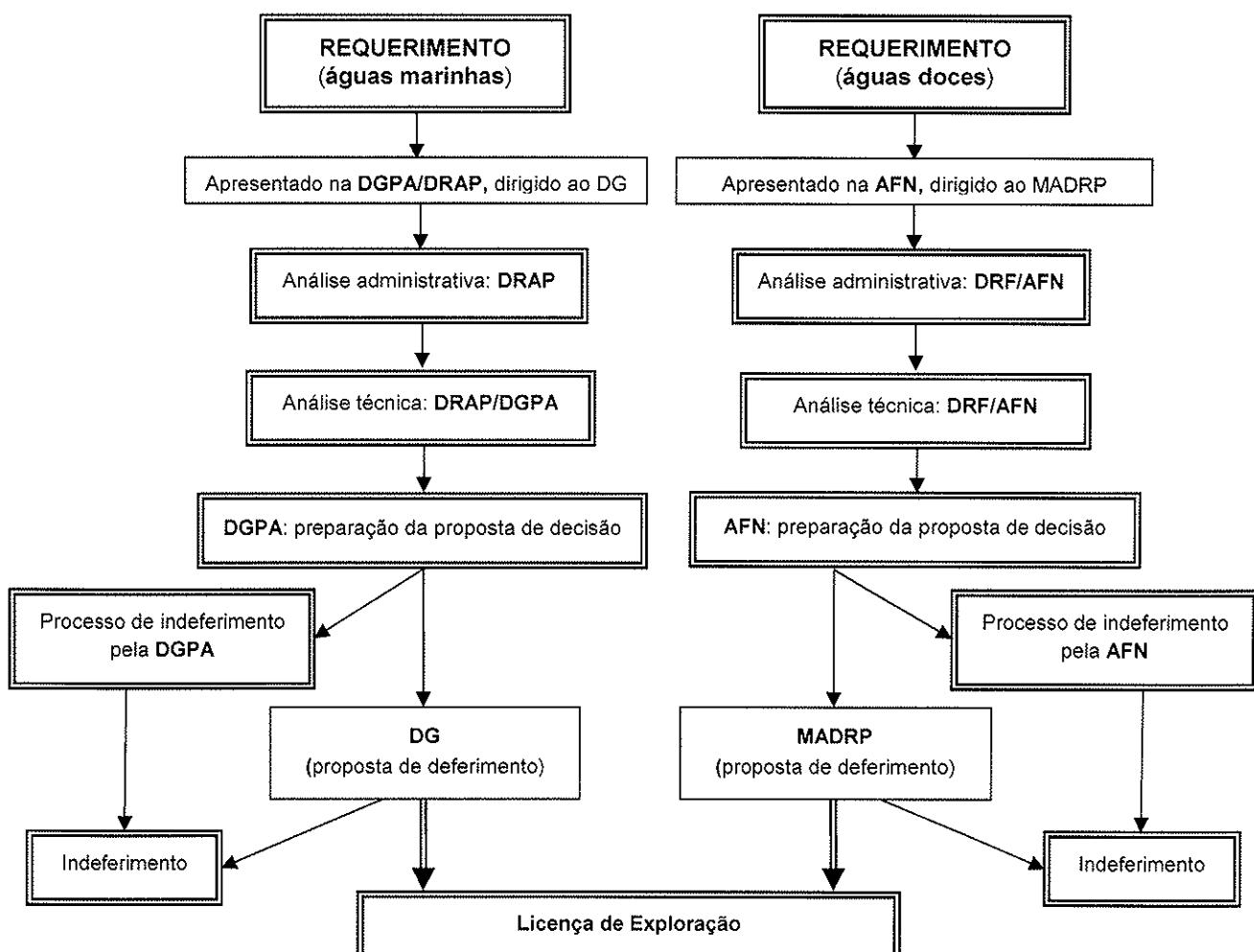
Enquadramento

- (8) A aquicultura é uma actividade diversificada que abrange uma vasta gama de espécies, sistemas e práticas de exploração². Os principais produtos da aquicultura da União Europeia são os peixes (designadamente, truta, salmão, robalo e dourada) e os moluscos (mexilhão, amêijoa e ostras). Os crustáceos e as algas, são, também, produzidos, mas em quantidades marginais, tendo as segundas potencialidades de expansão futura.
- (9) O sector da aquicultura da UE tem registado um acentuado crescimento nos últimos vinte anos, em parte, graças às numerosas iniciativas comunitárias adoptadas em apoio desta actividade. No entanto, para que se concretizem as potencialidades de desenvolvimento, a aquicultura deverá ultrapassar alguns problemas, nomeadamente os relacionados com a protecção da saúde pública, o impacto ambiental e a instabilidade do mercado.
- (10) Desta forma, o reforço da actividade aquícola terá que passar, obrigatoriamente, pela exploração de novas espécies, com um elevado potencial de crescimento, que conduzam a um aumento da oferta de pescado, quer em quantidade, quer em qualidade.
- (11) A actividade aquícola em Portugal dispõe de condições naturais de excelência. No entanto, a produção nacional não tem, conforme seria expectável, aumentado, tendo mesmo, no que se refere à produção em águas doces, vindo a diminuir.

² Entende-se por "aquicultura" a exploração ou cultura de organismos aquáticos que aplique técnicas concebidas para aumentar, além das capacidades naturais do meio, a produção dos organismos em causa.

Entidades intervenientes e circuitos instituídos

- (12) As principais competências dos organismos intervenientes na matéria em análise encontram-se previstas na legislação aplicável, a qual se encontra resumida no anexo 3.
- (13) Os circuitos legalmente instituídos para o licenciamento, acompanhamento e controlo da actividade aquícola, encontram-se descritos no anexo 4 e abaixo esquematizados:





- (14) Conforme se pode inferir da análise do esquema anterior, o licenciamento para a instalação e exploração de aquiculturas é da competência da DGPA ou da AFN, respectivamente, consoante as explorações se localizem em águas marinhas e salobras ou em água doce.

É, de igual modo, competência destas entidades o acompanhamento e verificação da manutenção das condições de licenciamento das pisciculturas, bem como a recepção e análise dos inquéritos à produção³.

- (15) No âmbito do licenciamento, para além das entidades do Ministério, intervêm ainda outras entidades externas ao MADRP, nomeadamente, as ARH, o ICBN e as Capitanias dos Portos.
- (16) As competências relacionadas com o Controlo Oficial desta actividade, no domínio da higiene pública veterinária e da saúde animal, estão cometidas à DGV, enquanto autoridade sanitária veterinária nacional.

Enquadramento no PNCPI - Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado

- (17) Em conformidade com o estatuído no Reg (CE) n.º 882/2004, de 29 de Abril, do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais, foi elaborado o Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado (PNCPI), o qual entrou em vigor em 01.01.2009.
- (18) No que se refere especificamente à matéria em apreço nesta auditoria, encontram-se previstos no PNCPI dois planos de controlo, e ainda um terceiro, de âmbito transversal, a saber:

³ Os inquéritos à produção são obrigatórios e destinam-se a comunicar às entidades competentes (DGPA e AFN) os mapas de produção referentes a cada ano.



- **Plano 13 - relativo aos Planos de Vigilância das Doenças dos Peixes em Aquicultura.** Tem como objectivo a avaliação e controlo das doenças dos animais aquáticos com base numa vigilância zoossanitária sistemática das pisciculturas, definida em função dos riscos. Este programa de controlo sanitário pretende, assim, alcançar o estatuto de indemnidade para algumas doenças dos peixes, designadamente, a Septicémia Hemorrágica Vírica (SHV), a Necrose Hematopoiética Infecciosa (NHI), a Necrose Pancreática Infecciosa (NPI) e a Virémia Primaveril da Carpa (VPC)
- **Plano 26 – relativo ao Controlo Oficial na Produção Primária.** Tem como principais objectivos avaliar o cumprimento dos requisitos comunitários em matéria de higiene e segurança alimentar por parte das empresas, verificar as condições de funcionamento dos estabelecimentos e garantir a segurança e higiene do pescado produzido em aquicultura.
- **Plano 28 – relativo à Pesquisa de Resíduos.** Este plano pretende verificar a conformidade das amostras recolhidas no que respeita à administração ilegal de substâncias proibidas, resíduos de medicamentos veterinários e contaminantes ambientais, podendo, mercê da amostra anual considerada, ser executado em estabelecimentos piscícolas.

(19) Para além dos três Planos anteriormente identificados, é ainda de salientar que existem outros planos de controlo oficial relativos às actividades económicas conexas com a aquicultura, a saber:

- Plano 20 - Plano de Aprovação e Controlo de Estabelecimentos, da responsabilidade da DGV;
- Plano 32 - Plano Nacional de Colheita de Amostras de Géneros Alimentícios, da responsabilidade da ASAE;
- e, ainda de modo transversal o Plano 36 - relativo ao Sistema de Alerta Rápido (RASFF - *Rapid Alert for Food and Feed*), sendo este da responsabilidade do GPP.



Estes não foram objecto de análise nesta auditoria, por versarem matérias não englobadas no seu âmbito (vide anexo 4).

De relevar que a DGV informou, em sede de contraditório, que foi homologado, em 13.10.2009, um plano que pretende agregar e integrar os vários planos existentes sobre esta matéria, o qual foi designado de Plano Integrado de Controlo Oficial das Pisciculturas (PICOP) e será submetido a apreciação do GPP e discutido, em sede de próxima reunião do CACO, para inclusão no PNCPI.



✓ ✓

CONCLUSÕES

Tendo presente os objectivos e a metodologia definidos, salientam-se as principais conclusões, em resultado da análise realizada:

- (36) A amostra seleccionada teve que ser reajustada e as verificações e conclusões da presente auditoria ficaram condicionadas em virtude da listagem enviada pela DGPA relativa às aquiculturas marinhas não se encontrar actualizada e a listagem das pisciculturas de água doce enviada pela AFN não conter os postos aquícolas sob sua gestão e responsabilidade, vide pontos (5) e (6).
- (37) Embora existam circuitos legalmente definidos, não existem quaisquer procedimentos escritos detalhados para o licenciamento de estabelecimentos em águas doce. Para o licenciamento de estabelecimentos em águas marinhas não foi evidenciada a adequada divulgação, pelas regiões, dos manuais apresentados pela DGPA, em sede contraditório, vide ponto (20).
- (38) No caso das aquiculturas marinhas foi elaborado, em Novembro de 2008, no âmbito da CIAM, um documento com vista a definir procedimentos que visem simplificar e normalizar o processo de licenciamento, nomeadamente, com a proposta de criação de um “balcão único” coordenado pela DGPA em articulação com as DRAP o que poderá consubstanciar uma melhoria significativa no tocante à celeridade dos processos, vide ponto (20).
- (39) O circuito instituído para o licenciamento, acompanhamento e controlo é complexo, não se tendo detectado evidência da articulação entre os vários intervenientes nos processos, nomeadamente, a DGPA, DGV, AFN, DRAP, ARH e ICNB, o que origina, por vezes, uma demora acentuada nas comunicações e dificulta a veiculação célere de normativos, de procedimentos e de peças processuais, vide pontos (21), (22) e (24).
- (40) Os serviços auditados referiram a escassez de recursos humanos, afectos à análise e acompanhamento dos processos no âmbito da aquicultura, com principal destaque a nível dos serviços regionais, vide pontos (25) e (27).



MF

- (41) De acordo com o sentimento generalizado dos operadores económicos do sector, as taxas de utilização dos recursos hídricos que se prevê vir a cobrar, podem originar limitações ao exercício desta actividade, vide ponto (25).
- (42) Os planos de controlo oficial aplicáveis a esta actividade e previstos no âmbito do PNCPI têm sido executados sob a responsabilidade da DGV. Estes planos necessitam de uma melhor operacionalização no sentido de optimizar os recursos materiais e humanos afectos, bem como uma melhor planificação da distribuição temporal das acções de controlo, vide pontos (30) a (35).
- (43) Os departamentos das entidades, com competência em matéria de aquicultura, designadamente, DGPA e DGV, não estabeleceram canais privilegiados de comunicação que permitam assegurar a partilha de informação e uma actuação coordenada dos organismos, vide alínea (28)c).
- (44) A licença de exploração do estabelecimento encontrava-se caducada desde 17.09.2005, dado estar dependente da emissão da licença de ocupação de domínio público hídrico, da responsabilidade do ICNB/PNRF, vide alínea (28)f).
- (45) O atraso na emissão das licenças de utilização do domínio público hídrico, da responsabilidade da ARHC, condicionou o normal licenciamento de exploração em dois dos estabelecimentos amostrados inseridos na sua área de intervenção, vide alíneas (28)g) e (28)h).
- (46) Embora não sendo obrigatório, a DGPA não possui um modelo próprio para a renovação das licenças de exploração, que contenha, nomeadamente, para além da sua validade o regime de exploração, as quantidades e tipo de espécies autorizadas, vide alínea (28)i).
- (47) A base de dados utilizada pela DGPA para gestão das aquiculturas não inclui um módulo de alerta da validade das licenças de exploração, que permita a renovação atempada das mesmas, vide alínea (28)j).
- (48) As licenças de exploração emitidas pela AFN não têm limite de validade. Esta situação pode levar à existência de estabelecimentos a funcionar de forma irregular, tanto mais



que esta entidade não realiza qualquer controlo da manutenção das condições de licenciamento nas pisciculturas, vide alínea (29)a).

- (49) Os elementos existentes nos processos de licenciamento da AFN estão desactualizados, vide alínea (29)b).
- (50) Na medida em que é a AFN a única entidade com competência para assegurar o equilíbrio das populações de truta, a assinalada falta de recursos afectos poderá pôr em causa a continuidade de todo o trabalho que tem vindo a ser desenvolvido, por esta Autoridade, no que respeita ao repovoamento de cursos de água e albufeiras, vide alínea (29)e).
- (51) Apesar de a AFN ser a entidade competente e responsável, a nível nacional, pelo licenciamento de pisciculturas de água doce não está prevista a sua participação no âmbito do PNCPI, vide alínea (35).



RECOMENDAÇÕES E PROPOSTAS

Recomendações

Face às conclusões formuladas neste relatório consideramos de efectuar as seguintes recomendações:

(52) À DGPA que:

- a) pondere, em conjunto com a AFN, e em articulação com as entidades competentes em razão da matéria, a revisão e adequação das taxas previstas cobrar pela utilização dos recursos hídricos, tendo em conta o sentimento dos operadores económicos quanto aos seus efeitos na viabilidade económica desta actividade, vide ponto (40).
- b) equacione a criação de um modelo próprio para emissão/renovação da licença de exploração tendo presente o exposto no ponto (46).

(53) À AFN que:

- a) pondere da necessidade de alterar o quadro legislativo actual de forma a ser estabelecido um prazo de validade para as licenças de exploração de aquiculturas em água doce, tendo presente o descrito no ponto (48).
- b) diligencie no sentido de ser possível assegurar as suas competências no que respeita à missão de repovoamento de cursos de água e albufeiras, de forma a manter o equilíbrio das populações de truta bem como dos ecossistemas a si associados, tendo em conta a preocupação explanada no ponto (50).

(54) À DGV que, em articulação com a DGPA e a AFN, estabeleça circuitos de comunicação com vista a optimizar a planificação das acções de controlo, tendo em conta o descrito no ponto (42).

(55) Ao GPP que pondere a oportunidade de, em sede de reunião de CACO, equacionar a inclusão da AFN no âmbito do PNCPI, tendo presente o exposto no ponto (51).



Propostas

Considerando os factos apurados, bem como as conclusões e recomendações formuladas, propomos o envio do presente relatório às seguintes entidades:

- a) à DGPA, enquanto Autoridade Nacional das Pescas, para conhecimento e implementação das recomendações indicadas no ponto (52);
- b) à AFN, enquanto entidade responsável pelo licenciamento da actividade aquícola em água doce, para conhecimento e implementação das recomendações do ponto (53);
- c) à DGV, enquanto Autoridade Sanitária Veterinária Nacional, para conhecimento e implementação das recomendações formuladas no ponto (54).
- d) ao GPP, enquanto entidade a quem compete assegurar a coordenação do PNCPI, para conhecimento e implementação da recomendação do ponto (55).

IGAP, 25 de Novembro de 2009

Os Inspectores

Maria Alexandra Serrão

Rui Pombo



PLANO DE AUDITORIA

Para prossecução desta auditoria é adoptada a seguinte metodologia:

- a) Análise dos procedimentos existentes e adoptados pelos serviços competentes da AFN, da DGPA e da DGV, com realização de visitas aos estabelecimentos aquícolas seleccionados no âmbito da amostra, por forma a verificar as evidências das acções desenvolvidas por aqueles organismos do MADRP junto dos agentes económicos;
- b) A análise teve em linha de conta as seguintes áreas de risco:
 - **Risco 1:** As condições necessárias e existentes à data da concessão do licenciamento manterem-se actualmente reunidas;
 - **Risco 2:** Os estabelecimentos aquícolas reúnem os requisitos legalmente estabelecidos no que se refere às normas relativas à saúde e bem-estar animal.
- c) Tendo em conta que o licenciamento da actividade aquícola bem como o seu exercício, depende da existência de parecer prévio por parte de outras entidades, nomeadamente, as ARH e o ICNB, foram ainda promovidas reuniões com estas entidades.

No quadro seguinte são indicadas as principais diligências efectuadas, distribuídas pelas diferentes fases da auditoria:

Planeamento	<ul style="list-style-type: none">• Recolha e análise da legislação;• Recolha e análise da documentação fornecida pela DGPA, DGV e AFN;• Realização de reuniões com os responsáveis pelos serviços envolvidos, a fim de obter esclarecimentos sobre os circuitos e procedimentos implementados;• Identificação das áreas de risco dos circuitos a auditar;• Elaboração de <i>check-lists</i>;• Selecção da amostra de estabelecimentos aquícolas a visitar;
Execução	<ul style="list-style-type: none">• No âmbito da amostra seleccionada:<ul style="list-style-type: none">➢ Análise dos procedimentos instituídos;➢ Verificação do cumprimento dos planos de controlo;➢ Verificação no local da manutenção dos requisitos de licenciamento;➢ Verificação no local das evidências da realização dos controlos efectuados.
Relatório	<ul style="list-style-type: none">• Elaboração do projecto de relatório, análise do contraditório e redacção do relatório final;• Organização dos papéis de trabalho recolhidos.



ANEXO 2

Metodologia Utilizada para Selecção da Amostra – Aquicultura

1. Foi considerado como universo total de estabelecimentos, os constantes das listagens enviadas pela DGPA e pela AFN.
2. Foram considerados apenas os estabelecimentos que se encontravam em actividade.
3. Estabeleceu-se que seriam seleccionados, aleatoriamente com recurso à ferramenta PopTools do Excel, 1 estabelecimento relativo a uma unidade de reprodução, 7 aquiculturas marinhas e 2 de águas interiores.
4. Convencionou-se também, que seriam excluídos processos relativos a estabelecimentos pertencentes a regiões (NUT2) já seleccionados no âmbito da amostra.



ANEXO 3

1

A
A.

ENQUADRAMENTO LEGAL

DIPLOMAS ESPECÍFICOS

- Portaria nº 747/86, do Ministério da Agricultura, Pescas de Alimentação — Secretaria de Estado da Agricultura, publicada no DR n.º 288, 1ª série, de 16 de Dezembro, que estabelece a regulamentação a que se refere o art.º 50º do Decreto n.º 44623, de 10 de Outubro de 1962, sobre a instalação de pisciculturas industriais em águas interiores;
- ▶ Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho (artigos 2º alíneas c) e f), 11º e 12º), na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro, - que estabelece o regime de autorização de instalação e de exploração de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos;
- Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, o qual estabelece os requisitos e condições relativos à instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, bem como as condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças;
- Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de Março, que define as regras fundamentais para a instalação de áreas de produção aquícola (APA) em mar aberto (offshore);
- Regulamento (CE) n.º 506/2008, da Comissão, de 06 de Junho, altera o anexo IV do Regulamento (CE) n.º 708/2007, do Conselho, de 11 de Junho, relativo à utilização na aquicultura de espécies exóticas e de espécies ausentes localmente.

DIPLOMAS COMPLEMENTARES

- Decreto-Lei n.º 236/98, de 01 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro, o qual estabelece as normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos, e transpõe para o direito interno a Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 03 de Novembro, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano;
- Decreto-Lei n.º 69/2000, de 03 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 08 de Novembro, que aprova o regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA);
- Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro, sobre a titularidade dos recursos hídricos;



ANEXO 3

2

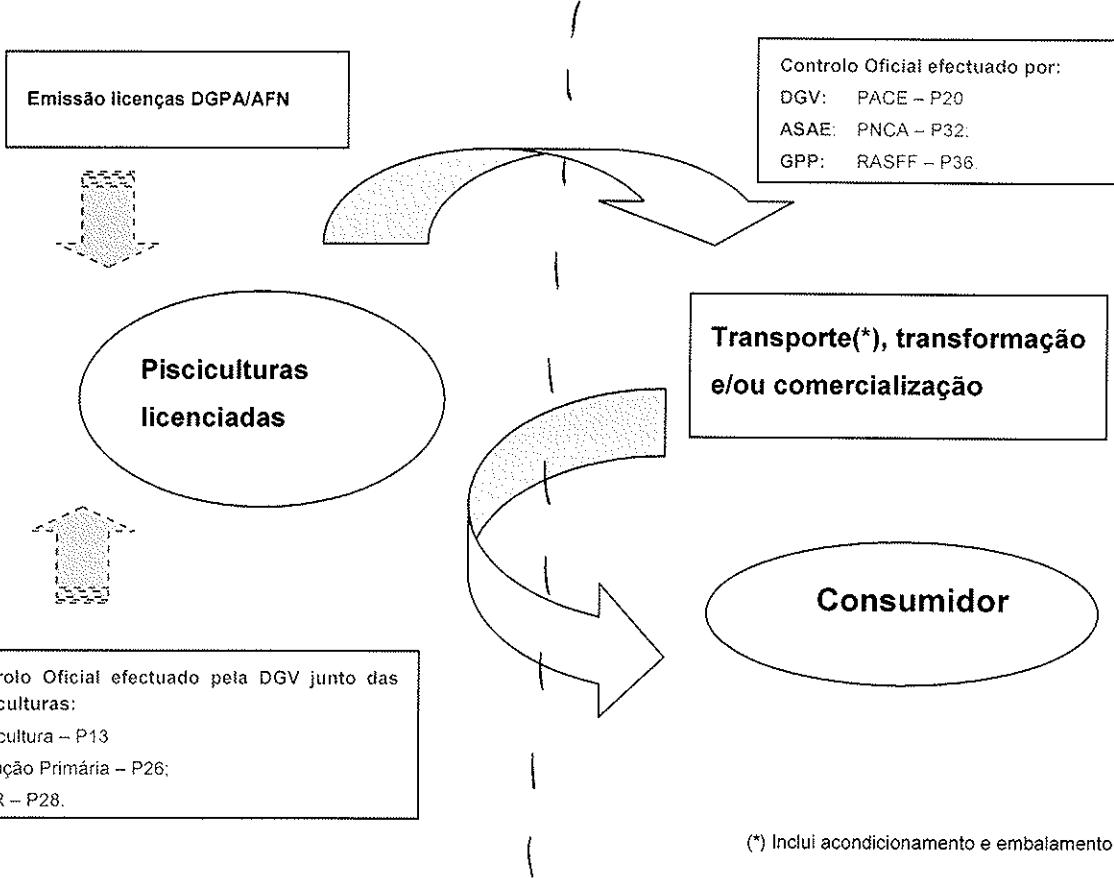
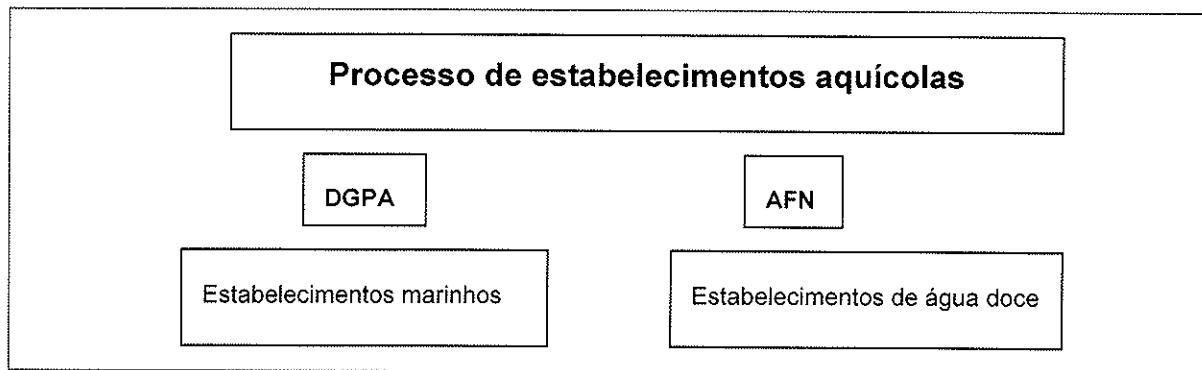
- Decreto-Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, aprova a Lei da Água, transportando para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º 2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, e estabelece as bases, e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas;
- Portaria n.º 1450/2007, de 12 de Novembro, que estabelece as regras para aplicação do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, sobre o regime de utilização dos recursos hídricos;
- Decreto-Lei n.º 353/2007, de 26 de Outubro, define as normas e as regras a que fica sujeito o procedimento de delimitação do domínio público;
- Despacho n.º 2434/2009, de 08 de Janeiro, publicado no D.R. 2ª Série, n.º 12, de 19 de Janeiro, sobre a aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos (REF) aos estabelecimentos de piscicultura, aquacultura ou de culturas biogenéticas;

OUTROS DIPLOMAS APLICÁVEIS

- Regulamento (CE) n.º 178/2002, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais de legislação alimentar, e cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios;
- Regulamento (CE) n.º 854/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, que estabelece as regras específicas de organização dos controlos oficiais de produtos de origem animal destinados ao consumo humano;
- Regulamento (CE) nº 882/2004, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, referente à organização dos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais;
- Decreto-Lei n.º 113/2006, de 12 de Junho, estabelece o regime para assegurar a execução e garantir o cumprimento, no ordenamento jurídico nacional, das obrigações do Regulamento (CE) n.º 852/2004 e do Regulamento (CE) n.º 853/2004, ambos do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril, relativos à higiene dos géneros alimentícios e às regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal, respectivamente.



19



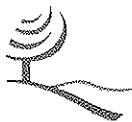
PNPR – Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos

PACE – Plano de Aprovação e Controlo de Estabelecimentos

PNCA – Plano Nacional de Colheita de Amostras de Géneros Alimentícios

RASFF – Rapid Alert System for Food and Feed

A indicação dos Planos Nacionais é feita por remissão para o número correspondente do Plano anexo ao PNCPI.



ANEXO 6

1 

Recursos Humanos afectos à área da aquicultura por organismo

ORGANISMO	Nº TÉCNICOS	OBSERVAÇÕES
DGPA	5	Mais 1 administrativo
AFN (sede)	2	
DRFN	2	Mais 2 auxiliares
DRAPN	1	Com apoio pontual de 2 técnicos afectos ao PROMAR
DSVRN	6	
DRAPC	1	Com apoio pontual de 1 técnico afecto ao PROMAR e 1 técnico afecto ao sector da Indústria pesqueira
DSVRC	5	Mais 5 técnicos auxiliares
DRAPLVT	2	
DSVRLVT	4	
DRAPALG	1	Está a decorrer procedimento concursal para reforçar o sector
DSVRALG	8	Mais 2 técnicos auxiliares
Total	37	

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA MARINHA

(Manual de procedimentos único e comum a todos os Ministérios intervenientes)
(v.10.11.2008)

Documento do Grupo de Trabalho
PROJECTO: b. Simplificação Processual e de Licenciamento das Actividades Marítimas

Estratégia Nacional para o Mar
COMISSÃO INTERMINISTERIAL PARA OS ASSUNTOS DO MAR
Programa: Planeamento e Ordenamento do Espaço Marítimo
Tema: Aquicultura Marinha

Índice

1	Introdução	2
2	Glossário	3
3	Tipo de Estabelecimentos	6
4	Licenciamento e Entidades Licenciadoras	7
4.1	ARH- Administração da Região Hidrográfica e outras entidades licenciadoras da utilização dos recursos hídricos	7
4.2	DGPA – Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura/ DRAP -Direcções Regionais de Agricultura e Pescas	8
5	Título de Utilização dos Recursos Hídricos	10
5.1	Atribuição do título de utilização dos recursos hídricos	10
5.2	Pedido de informação prévia	11
5.3	Revisão / alteração / caducidade e revogação dos títulos de utilização dos recursos hídricos	11
5.4	Transmissão de títulos	12
6	Autorização da Instalação	13
6.1	Despacho de autorização	13
6.2	Transmissão, caducidade e revogação da autorização	13
6.3	Prazos para a instalação	14
7	Licença de Exploração	14
7.1	Emissão da licença de exploração	14
7.2	Renovação, transmissão, suspensão, caducidade e revogação da licença de exploração	14
7.3	Alterações ao licenciamento de estabelecimentos	15
8	Outras Licenças ou Autorizações	16
9	Taxas e Outros Pagamentos	17
9.1	Taxa de recursos hídricos	17
9.2	Caução relativa a obras e caução ambiental	18
9.3	Taxa de serviços	19
10	Embarcações de Apoio à Actividade	19
11	Projectos Localizados em Áreas de Diferentes Entidades Licenciadoras do DPH	19
12	Anexos	20

ANEXO 7

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA MARINHA (v.10.11.2008)



2

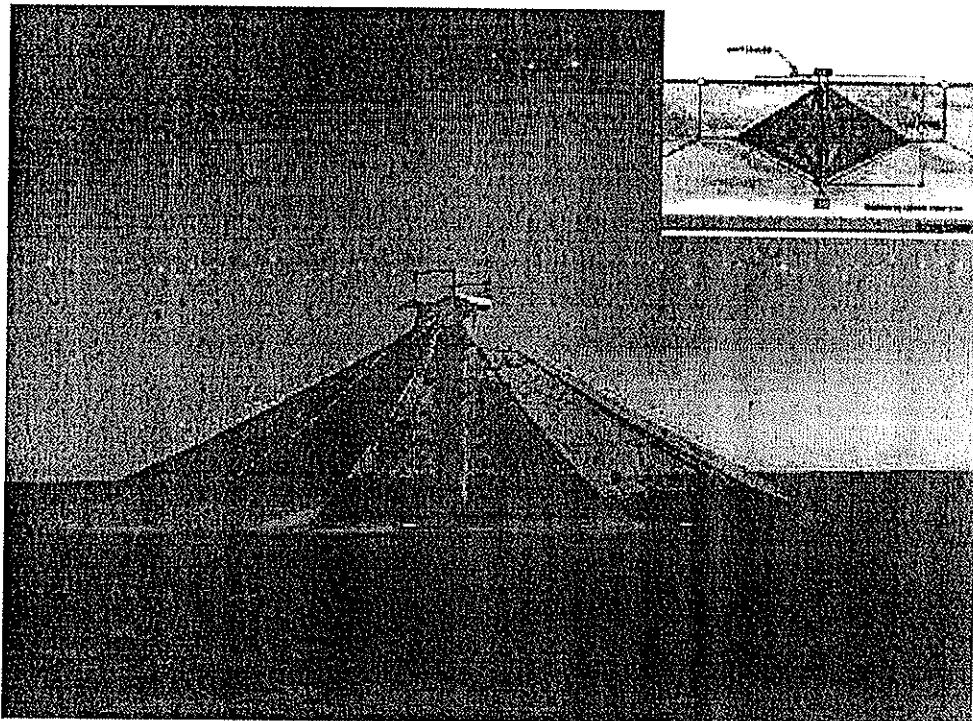
AP
n

1. Introdução

O presente Manual contém os procedimentos de licenciamento para a instalação de estabelecimentos de culturas marinhas, em águas salgadas e salobras, a localizar na zona costeira¹ e em mar aberto, bem como um conjunto de informação útil para quem pretenda exercer a actividade, incluindo a documentação exigível em sede de licenciamentos².

Visando simplificar e facilitar o acesso dos promotores aos elementos indispensáveis em matéria de licenciamento, procede-se à sistematização integrada dos procedimentos, nas vertentes de licenciamento da utilização dos recursos hídricos e da actividade, com a formalização dos pedidos instruída com um único processo (ANEXO C), adoptando-se a constituição de um "Balcão Único", coordenado pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), em articulação com as Direcções Regionais de Agricultura e Pescas (DRAP).

Pretende conferir-se maior consistência e uniformidade à actuação dos organismos oficiais intervenientes na tramitação dos processos de licenciamento, assegurando uma boa articulação entre os mesmos, e obter maior celeridade e eficácia na apreciação dos processos, através da redução dos prazos previstos na legislação em vigor, bem como minimizar constrangimentos que ainda se colocam ao desenvolvimento da actividade.



Este Manual constitui um passo no sentido da modernização e simplificação administrativa, prosseguindo, desde modo, o propósito de melhoria contínua dos serviços prestados, onde a relação com os promotores da aquicultura marinha ocupa um papel essencial.

¹ Incluindo em áreas estuarinas e lagunares

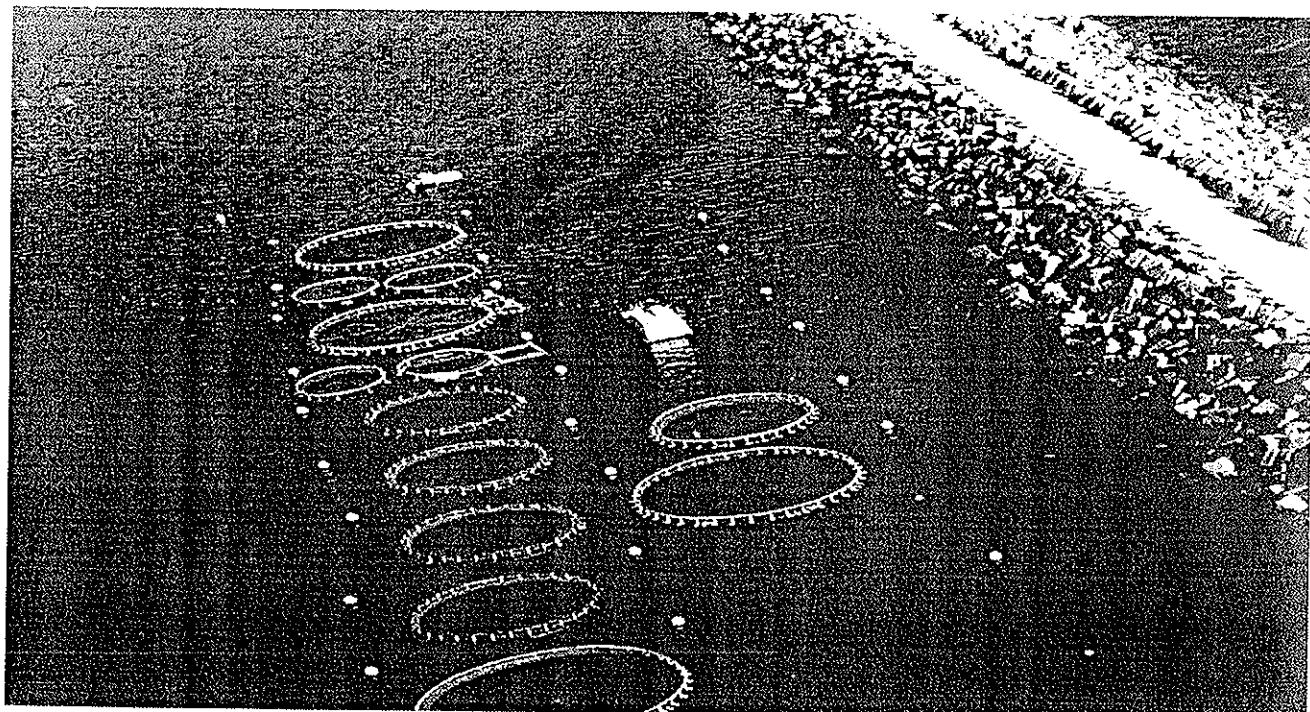
² Os procedimentos de licenciamento podem ser consultados nos website da DGPA em <http://www.dgpa.min-agricultura.pt>; do INAG em <http://www.inag.pt>

2. Glossário

No âmbito do presente Manual são utilizadas as seguintes definições, constantes dos diplomas aplicáveis:

Aquicultura - a criação ou cultura de organismos aquáticos que aplica técnicas concebidas para aumentar, para além das capacidades naturais do meio, a produção dos organismos em causa; durante toda a fase de criação ou de cultura, inclusive até à sua colheita, estes organismos continuam a ser propriedade de uma pessoa singular ou colectiva;

Aquicultura marinha - a criação ou cultura de organismos aquáticos em água cujo grau de salinidade é elevado e não está sujeito a variações significativas;



Área de produção aquícola em mar aberto (APA) - espaço marítimo, compreendido em águas costeiras e territoriais do continente, devidamente sinalizado de acordo com o Regulamento de Balizagem em vigor e as recomendações da International Association of Aids to Navigation and Lighthouse Authority, repartido em lotes, de forma a agrupar, no seu interior, um conjunto de estabelecimentos de culturas marinhas, devidamente individualizados;

Água salgada - água cujo grau de salinidade é elevado e não está sujeito a variações significativas;

ANEXO 7

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA MARINHA (v.10.11.2008)

3

Água salobra - água cujo grau de salinidade é significativo embora não seja constantemente elevado; A salinidade pode estar sujeita a variações consideráveis, devido ao influxo de água doce ou do mar;

Áreas sensíveis:

- i. Áreas protegidas, classificadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 19/93, de 23 de Janeiro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 227/98, de 17 de Julho;
- ii. Sítios da Rede Natura 2000, zonas especiais de conservação e zonas de protecção especial, classificadas nos termos de Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de Abril, no âmbito das Directivas n.os 79/409/CEE e 92/43/CEE;
- iii. Áreas de protecção dos monumentos nacionais e dos imóveis de interesse público definidas nos termos da Lei nº 13/85, de 6 de Julho.

Comissão de vistoria - órgão composto por representantes de vários organismos públicos, conforme o previsto no Artigo 13.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, a que preside um representante da DGPA ou o competente Capitão do porto, caso o estabelecimento se localize em espaço sob jurisdição da Autoridade Marítima. Esta comissão aprecia e emite parecer vinculativo sobre os projectos de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas na zona costeira³, e funciona sempre que esteja presente a maioria dos seus membros. O parecer final favorável exige a concordância da totalidade dos membros presentes;

Culturas biogenéticas - as actividades que tenham por finalidade a reprodução, o crescimento, a engorda, a manutenção ou afinação de espécies aquáticas em água (...) salobra ou salgada;

Culturas marinhas - actividades que tenham por finalidade a reprodução e o crescimento e engorda, a manutenção ou o melhoramento de espécies marinhas;

Cultura em regime de produção extensivo - a produção com recurso a alimentação exclusivamente natural;

Cultura em regime de produção intensivo - a produção com recurso a alimentação exclusivamente artificial;

Cultura em regime de produção semi-intensivo - a produção com recurso a suplemento alimentar artificial;

Domínio público hídrico - comprehende o domínio público marítimo, o domínio público lacustre e fluvial e o domínio público das restantes águas. O domínio público hídrico pode pertencer ao Estado, às Regiões Autónomas e aos municípios e freguesias;

³ incluindo as zonas estuarinas e lagunares

Domínio público marítimo - comprehende:

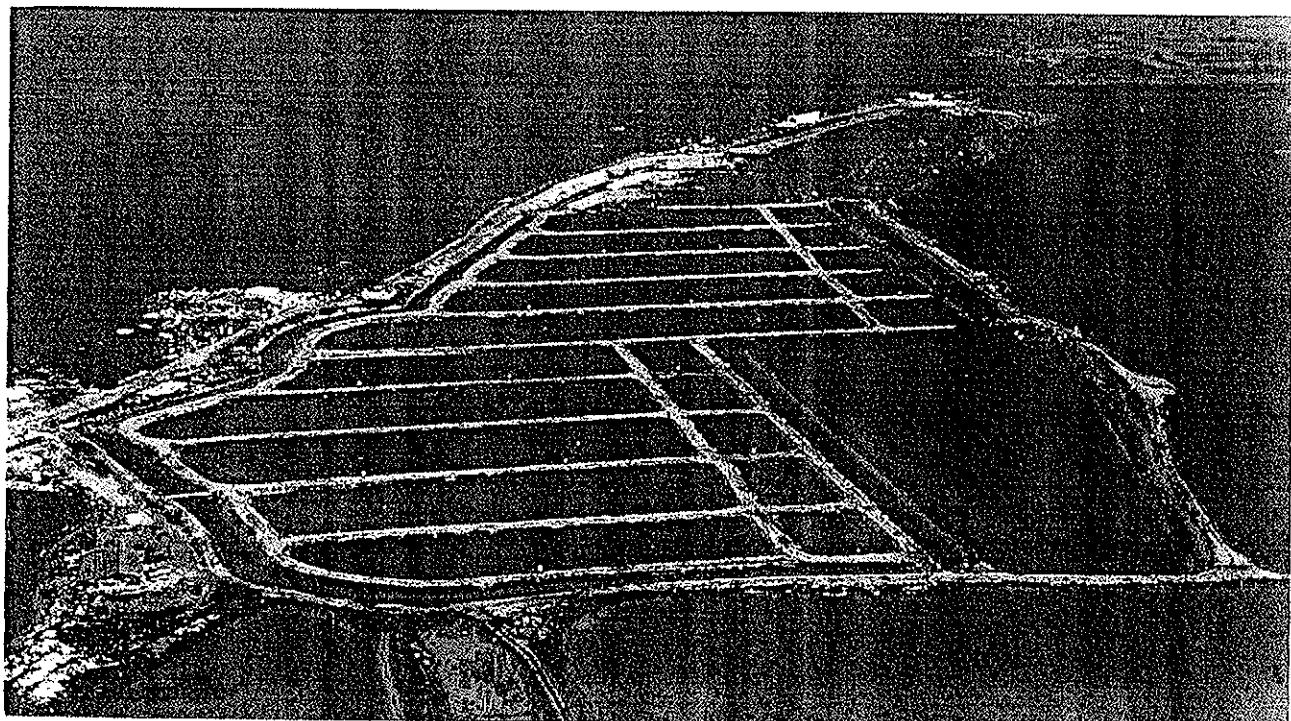
- i. As águas costeiras e territoriais;
- ii. As águas interiores sujeitas à influência das marés, nos rios, lagos e lagoas;
- iii. O leito das águas costeiras e territoriais e das águas interiores sujeitas à influência das marés;
- iv. Os fundos marinhos contíguos da plataforma continental, abrangendo toda a zona económica exclusiva;
- v. As margens das águas costeiras e das águas interiores sujeitas à influência das marés.

Estabelecimentos de culturas marinhas - instalações que tenham por finalidade a reprodução e o crescimento e engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem;

Espécies marinhas - grupo de animais ou plantas cujos espécimes passam na água salgada ou salobra uma parte significativa do seu ciclo de vida;

Região hidrográfica - a área de terra e de mar constituída por uma ou mais bacias hidrográficas contíguas e pelas águas subterrâneas e costeiras que lhes estão associadas, constituindo-se como a principal unidade para a gestão das bacias hidrográficas;

Zona Costeira - Porção do território influenciada directa e indirectamente em termos biofísicos pelo mar (ondas, marés, brisas, biota ou salinidade) e que pode ter para o lado da terra largura de ordem quilométrica (*European Code of Conduct for Costal Zone*).





4
R

3. Tipo de Estabelecimentos

Distinguem-se os seguintes tipos de estabelecimentos:

1. **Unidades de reprodução:** estabelecimentos aquícolas destinados a produzir, por métodos artificiais, as diferentes fases de desenvolvimento embrionário de determinada espécie – gâmetas, ovos, larvas, pós-larvas, juvenis e esporos;
2. **Unidades de crescimento e engorda:** instalações onde se promove o crescimento e engorda de espécies marinhas, qualquer que seja o tipo de estrutura que utilizem e o local que ocupem.

Por sua vez, as instalações de crescimento e engorda podem apresentar as seguintes tipologias, atendendo às características da sua estrutura e/ ou local que ocupam:

- 2.1. **Tanques:** instalações localizadas em terra, constituídas por materiais diversos, desde terra propriamente dita a betão ou fibra;
- 2.2. **Estruturas flutuantes (para peixe e bivalves):** estruturas localizadas na massa de água, constituídas por jaulas, flutuantes ou submersíveis, jangadas ou cordas em *longlines*;
- 2.3. **Viveiros de moluscos bivalves:** unidades localizadas em zonas intertidais de estuários e rias.

Os requisitos e condições exigíveis para a instalação dos referidos estabelecimentos constam dos artigos 8.º e 9.º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, conjugado com o artigo 6.º do Decreto Regulamentar nº 9/2008, e com as alíneas a) a e) do n.º 2 do artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007.

No que respeita a estruturas em *offshore*, é da responsabilidade do promotor assegurar as condições de amarração e de flutuabilidade, recorrendo, se necessário, à certificação dessas condições por entidades habilitadas para o efeito.



4. Licenciamento e Entidades Licenciadoras

(Fluxogramas A1 e A2)

O licenciamento da actividade de aquicultura marinha pela Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura (DGPA), enquanto entidade coordenadora, envolve sempre o licenciamento prévio da utilização de recursos hídricos abrangidos, bem como a emissão da Declaração de Impacte Ambiental (DIA), caso se trate de um projecto sujeito a procedimento de Avaliação de Impacte Ambiental (AIA).

4.1. ARH – Administração da Região Hidrográfica e outras entidades licenciadoras da utilização dos recursos hídricos

De acordo com o previsto no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, a emissão do/dos títulos de utilização dos recursos hídricos,⁴ que necessariamente precedem o licenciamento da actividade dos estabelecimentos de aquicultura marinha, cabe à Administração da Região Hidrográfica, adiante designada por ARH, territorialmente competente.

Nas áreas do domínio público hídrico afectas às entidades portuárias, as competências da ARH para licenciamento e fiscalização dos recursos hídricos consideram-se delegadas na Administração Portuária com jurisdição no local nos termos estabelecidos no artigo 13.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, em articulação com o previsto no artigo 38.º do Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio, e no n.º 1 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho.

Encontra-se igualmente prevista a possibilidade da ARH delegar as suas competências, em matéria de licenciamento e de fiscalização dos recursos hídricos, em outras entidades, designadamente no Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), conforme o estabelecido no artigo 13.º do Decreto-Lei nº 226-A/2007 conjugado com o n.º 7 do artigo 9.º da Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro.

Quando a emissão dos títulos de utilização do domínio público hídrico possa afectar a segurança marítima, a preservação do meio marinho ou outras atribuições da Autoridade Marítima ou a segurança portuária e de navegação, a Autoridade Marítima e o IPTM, I.P. são, respectivamente, ouvidos pela ARH, nas condições previstas nas alíneas f) e g) do n.º 1 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

4.2. DGPA – Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura / DRAP – Direcções Regionais de Agricultura e Pescas

À Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura cabe autorizar a instalação dos estabelecimentos de culturas marinhas e licenciar a respectiva exploração, de acordo com o previsto nos artigos 11.º e 12.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de Julho, com a redacção dada pelo Decreto-Lei nº 383/98, de 27 de Novembro, conjugado

⁴ Para as designadas culturas biogenéticas

ANEXO 7

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA MARINHA (v.10.11.2008)



5

com os Decretos Regulamentares n.º 14/2000, de 21 de Setembro e com o Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de Março.

~ ~

As Direcções Regionais de Agricultura e Pescas, nas respectivas circunscrições territoriais, são competentes para proceder à recepção, instrução, apreciação técnica do projecto, remessa do mesmo às entidades intervenientes, elaboração do edital, sendo o caso, e convocação da comissão de vistoria.

No procedimento para a autorização de instalação são ouvidas diversas entidades no âmbito das suas competências, as quais integram a comissão de vistoria, designadamente, o Instituto Nacional de Recursos Biológicos, I.P. (INBR/IPIMAR); a Capitania do porto, caso o estabelecimento se localize em área de jurisdição marítima; a entidade licenciadora dos recursos hídricos; o Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade (ICNB), caso o estabelecimento se localize em área com estatuto de protecção ambiental; a Direcção-Geral de Saúde e a autarquia local da área de localização do estabelecimento.

No caso de estabelecimentos a localizar em mar aberto (*offshore*) e que se insiram em Área de Produção Aquícola, o procedimento de autorização de instalação inicia-se com o pedido de atribuição de licença de utilização do domínio público hídrico a emitir pela competente ARH, mediante parecer prévio da DGPA. Quando emitida, a licença de utilização do domínio público hídrico substitui o despacho de autorização de instalação do Director-Geral das Pescas e Aquicultura, sendo a licença de exploração emitida após a conclusão e aprovação da unidade instalada.

Relativamente a estabelecimentos em regime de produção intensiva, poderá haver lugar, a procedimento de Avaliação do Impacte Ambiental (AIA), nos termos previstos no anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, o qual é sempre prévio a qualquer licenciamento.

Uma piscicultura intensiva é sujeita a AIA sempre que se localize em zona sensível ou quando se verifiquem as seguintes condições⁵:

Piscicultura em sistemas estuarinos ou similares ou sistemas lagunares:

- a) Tanques: área ≥ 5 ha ou produção ≥ 200 t/ano ou área ≥ 2 ha ou produção ≥ 80 t/ano se, em conjunto com unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a área ≥ 5 ha ou produção ≥ 200 t/ano;
- b) Estruturas flutuantes: produção ≥ 200 t/ano ou produção ≥ 80 t/ano se, em conjunto com as unidades similares preexistentes, distando entre si menos de 1 km, der origem a área ≥ 5 ha ou produção ≥ 200 t/ano;

Piscicultura marinha: produção ≥ 1000 t/ano;

⁵ Estipuladas na coluna "caso geral" da alínea f) do ponto 1 do anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro.

Havendo procedimento concursal para a emissão da licença de utilização dos recursos hídricos, o procedimento de AIA só terá início após selecção do candidato a quem será atribuído o título.

Os elementos a apresentar no âmbito deste último procedimento (Anexo D) são entregues à DGPA, que os remete à Autoridade de Avaliação de Impacte Ambiental, isto é, à entidade responsável pela avaliação, que neste caso é a Agência Portuguesa do Ambiente (Fluxograma no Anexos B).

A instalação, alteração ou ampliação de qualquer estabelecimento a localizar em área integrada na Reserva Ecológica Nacional (REN), carece também de autorização da CCDR territorialmente competente, atento o previsto no Decreto-Lei n.º 166/2008, de 22 de Agosto.



5. Título de Utilização dos Recursos Hídricos

A instalação de estabelecimentos de culturas marinhas, quer estes se localizem em área dominial ou em área privada, está sujeita à obtenção prévia do respectivo título de utilização dos recursos hídricos, nos termos estabelecidos para culturas biogenéticas, conforme previsto na alínea j) do nº 1 do artigo 60.º da Lei n.º 58/2005 em articulação com o disposto no artigo 73.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007.

De acordo com o previsto na Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro, conjugado com o disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, os títulos de utilização dos recursos hídricos abrangem a autorização, a licença e a concessão.

ANEXO 7

Tratando-se de estabelecimentos a instalar em domínio público hídrico, as licenças de utilização dos recursos hídricos são atribuídas mediante procedimento concursal, a promover nos termos do artigo 21.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

5.1. Atribuição do Título de Utilização dos Recursos Hídricos

Em matéria de tramitação para obtenção do título de utilização dos recursos hídricos quando se trate de instalações em domínio privado, a ARH competente recepciona o requerimento a que alude o artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, faz a instrução dos processos (instruídos com os elementos constantes do Anexo C) e promove no prazo de 15 dias, após a conclusão da instrução, a consulta às entidades previstas (Anexo A). Estas dispõem do prazo máximo de 45 dias para se pronunciar, querendo, tendo a entidade competente idêntico prazo para apreciar e decidir o pedido, emitindo o título ou indeferindo o pedido.

Estando em causa instalações em domínio público correspondentes a uma iniciativa de particulares mediante a apresentação do respectivo requerimento, do qual conste o objecto, a localização e as principais características da utilização em causa, a autoridade competente procede à publicitação dos termos da utilização a licenciar através de anúncio em *Diário da República* e afixação de editais, por 30 dias, onde constem as principais características da utilização em causa, os critérios de escolha e os elementos estabelecidos na Portaria n.º 1450/2007, de 12 de Novembro (cfr. Artigo 21.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio).

Caso outro ou outros interessados venham a manifestar, no prazo de 30 dias, o interesse na mesma utilização, é desencadeado um procedimento concursal entre todos os que manifestaram tal interesse. A ARH procederá à elaboração das respectivas peças de concurso e os candidatos terão de apresentar as respectivas propostas.

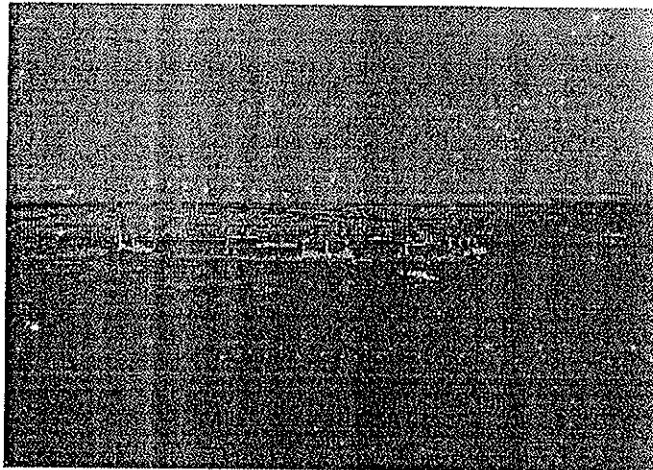
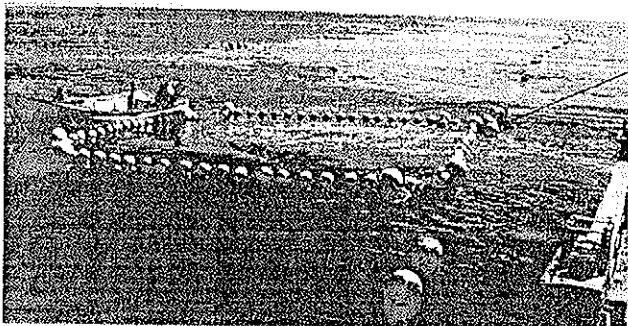
Seguir-se-á o licenciamento da utilização do domínio hídrico, ou seja a emissão do título, tendo o adjudicatário o prazo de 1 ano para iniciar o procedimento de licenciamento.

5.2. Pedido de Informação Prévia

Qualquer promotor interessado pode apresentar junto da ARH competente, um pedido de informação prévia quanto à possibilidade de utilização dos recursos hídricos para um determinado fim. Esse pedido é decidido no prazo de 45 dias após a sua receção e vincula a ARH desde que o correspondente pedido de emissão do título seja apresentado no prazo de um ano, a contar da data da notificação ao requerente da informação prévia solicitada (*cfr. artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007*), sem prejuízo dos condicionalismos resultantes quer do concurso, quer das decisões ou pareceres vinculativos emitidos posteriormente no âmbito do licenciamento.

5.3. Revisão / Alteração / Caducidade e revogação dos Títulos de Utilização dos Recursos Hídricos

A licença de utilização de recursos do domínio público hídrico é concedido pelo prazo máximo de 10 anos, consoante o tipo de utilização e atendendo, nomeadamente, ao período necessário para a amortização do investimento associado (*n.º 2 do artigo 67.º da Lei n.º 58/2005*).



Ao contrário do que se verifica com a captação e a rejeição de águas residuais, não se encontra prevista a possibilidade da renovação da licença na componente da ocupação do domínio público hídrico.

No entanto, caso o anterior titular esteja interessado em manter a exploração, gozará do direito de preferência em futuro procedimento concursal, devendo, para o efeito, manifestar à autoridade competente o seu interesse na continuação da utilização dos recursos hídricos um ano antes do termo do respectivo título e, após a adjudicação do procedimento, comunicar, no prazo de 10 dias sujeitar-se às condições da proposta seleccionada. Nesta situação a licença pode ser prorrogada pelo prazo máximo de dois anos, até que fique concluído o procedimento concursal.

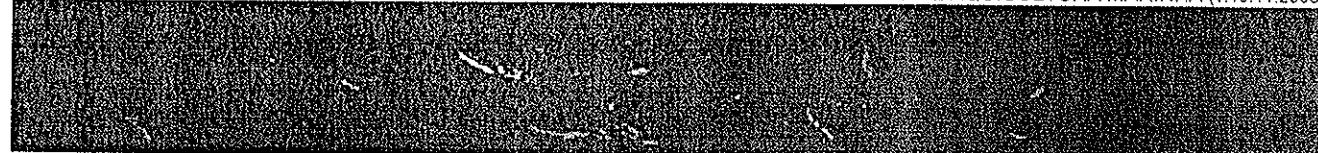
Já a autorização não tem prazo máximo previsto, encontrando-se, no entanto, sujeita a todas as restantes vicissitudes, como sejam a revisão, alteração e revogação.

A caducidade do título pode ocorrer, com o decurso do prazo nele fixado; com a extinção da pessoa colectiva titular, ou a morte da pessoa singular, com a insolvência do titular ou quando não estiverem reunidas as condições para a sua transmissão.

Pode igualmente haver lugar à revogação dos títulos, nos casos previstos no artigo 69.º da Lei n.º 58/2005, conjugado com o artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, como seja, designadamente, em casos de incumprimento de obrigações por parte dos titulares.

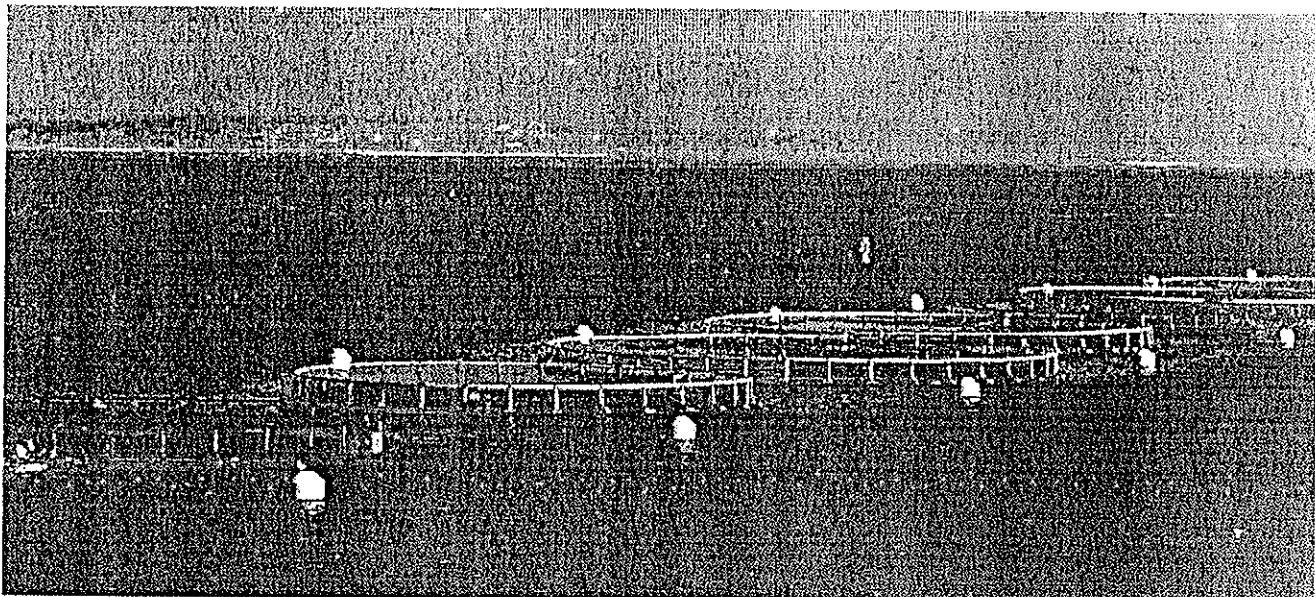
ANEXO +

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA MARINHA (v.10.11.2008)



5.4. Transmissão de Títulos

Os títulos de utilização do domínio hídrico podem ser objecto de transmissão, nas condições previstas no artigo 72.º da Lei n.º 58/2005, conjugado com o artigo 26.º do DL n.º 226-A/2007. De acordo com os referidos normativos, a transmissão obriga a que se mantenham presentes os requisitos que presidiram à sua atribuição, sendo, em alguns casos, exigível apenas a comunicação da transmissão e, em outros, a autorização prévia da entidade competente.



6. Autorização de Instalação

6.1. Despacho de Autorização

A autorização de instalação de estabelecimentos de culturas marinhas é concedida por despacho do Director-Geral das Pescas e Aquicultura, caso o projecto apresentado mereça parecer favorável da comissão de vistoria convocada para o efeito, com a excepção já referida para instalações em *offshore*, a localizar em Áreas de Produção Aquícola (APA), em que o título de utilização do domínio público marítimo substitui a referida autorização de instalação.

Após a recepção e instrução do pedido de instalação (instruído com os elementos constantes do Anexo C), a DRAP publicita o projecto, caso este se localize em área privada⁶, através de Edital, a afixar na Capitania do porto e nos locais públicos usados para o efeito, para que eventuais lesados apresentem por escrito as suas reclamações. O Edital está afixado durante 30 dias. Posto isso, a DRAP convoca a mencionada comissão de

⁶ No caso de localizações em domínio público a AREI faz essa publicitação

vistoria para visita ao local, caso tal se justifique, e para a apreciação conjunta do projecto. O pedido será deferido ou indeferido pela DGPA, consoante o parecer da comissão seja, respectivamente, favorável ou desfavorável. O parecer deve ser devidamente fundamentado, de facto e de direito.

6.2. Transmissão, Caducidade e Revogação da Autorização

A autorização para instalar estabelecimentos de culturas marinhas em áreas dominiais ou de propriedade privada, é transmissível aos novos titulares do direito de utilizar e fruir essas áreas, caso o requeiram fundamentadamente à DGPA.

As autorizações de instalação caducam com a morte da pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva, sem que haja lugar à sua transmissão; com a renúncia do respectivo titular; com a não conclusão das obras de instalação no prazo de 3 anos a contar da data de notificação do despacho de autorização de instalação e com a extinção do título de utilização do domínio público hídrico.

As autorizações de instalação podem ser revogadas com fundamento na ocorrência superveniente de factos que afastem os requisitos e condições técnicas exigíveis para a instalação, bem como pela extinção do título de utilização do domínio público hídrico, ou com a não conclusão das obras de instalação no prazo legalmente previsto.

6.3. Prazos para Instalação

Na zona costeira, em área privada, a instalação deve estar concluída no prazo de três anos a contar da notificação do despacho de autorização de instalação; em área dominial, o início da utilização deve ter lugar no prazo de seis meses, a contar da data da emissão do título.

Em mar aberto (*offshore*) a instalação deve iniciar-se no prazo de 6 meses após a aprovação, devendo a conclusão da instalação ocorrer no prazo máximo de dois anos.

7. Licença de Exploração

7.1. Emissão de Licença de Exploração

Concluídas as obras de instalação dos estabelecimentos, devem os seus titulares requerer à DRAP territorialmente competente, no prazo de 3 meses, a licença de exploração, a qual é emitida pela DGPA após a aprovação do estabelecimento em vistoria a efectuar, conjuntamente com o INRB- L-IPIMAR, o ICNB, tratando-se de áreas ambientalmente protegidas, e a Capitania do Porto, no caso de unidades em mar aberto.

7.2. Renovação, Transmissão, Suspensão, Caducidade e Revogação da Licença de Exploração

As licenças de exploração dos estabelecimentos localizados em áreas dominiais são válidas pelo período de vigência dos respectivos títulos de utilização, que pode ser no máximo de 10 anos, sendo renováveis por idênticos períodos, mediante apresentação dos respectivos títulos. No caso de estabelecimentos localizados em áreas privadas, a licença é válida pelo período de 15 anos, renovável por iguais períodos, desde que previamente requerido e autorizado pela DGPA.

As licenças de exploração dos estabelecimentos transmitem-se por força da transmissão do estabelecimento, após requerimento à DGPA e obtida a respectiva autorização.

As licenças de exploração dos estabelecimentos podem ser suspensas com fundamento em falta superveniente dos requisitos que presidiram ao licenciamento e por alteração de quaisquer condições de exploração fixadas pela Administração.

As licenças caducam no termo do prazo para que foram atribuídas, sem que haja lugar à sua renovação; com a extinção do título de utilização dos recursos do domínio público hídrico, onde se encontra instalado o estabelecimento; com a renúncia do titular da licença; com a morte da pessoa singular ou extinção da pessoa colectiva titular da licença, não tendo havido a sua transmissão.

As licenças de exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas podem ser revogadas por interrupção não justificada da exploração do estabelecimento, por período superior a dois anos; por exploração do estabelecimento por pessoa diferente do titular da licença; por incumprimento das obrigações que condicionam a exploração do estabelecimento; por alteração do regime de exploração licenciado sem prévia autorização. A licença pode igualmente ser revogada sempre que, na sequência da sua suspensão por facto imputável ao seu titular, este não promova, no prazo previsto para o efeito, o restabelecimento dos requisitos e condições a que está obrigado.

No caso de estabelecimentos localizados em *offshore* as licenças de exploração podem também ser revogadas caso os titulares dos estabelecimentos não procedam ao pagamento da sua quota-parte nas despesas de investimento e manutenção do sistema de assinalamento marítimo das áreas de produção aquícola ou caso não disponham de seguros de responsabilidade civil válidos.

7.3. Alterações ao Licenciamento de Estabelecimentos

Estão sujeitas a autorização prévia da DGPA, mediante parecer favorável das outras entidades intervenientes (IPIMAR, ARH e /ou ICNB), as alterações a introduzir nos estabelecimentos, como seja, a cultura de novas

espécies, a alteração do regime de exploração e, bem assim, quaisquer alterações com interferência no seu delineamento.

Os pedidos de alteração devem ser instruídos com memória descritiva que conte com as alterações a introduzir, designadamente os seguintes elementos: espécies a cultivar; capacidade de produção; regime de exploração a introduzir; tipo de alimento; produtos químicos, biológicos e fármacos a utilizar, sendo o caso, e origem dos juvenis (anexo 5).

Sempre que se verifiquem alterações no delineamento dos estabelecimentos devem ser apresentadas plantas que evidenciem essas alterações, bem como a alteração ao projecto de assinalamento marítimo para aprovação pela Autoridade Marítima Local, se tal for o caso.

A ampliação da área total dos estabelecimentos, segue procedimento idêntico ao de autorização de instalação.

As entidades a consultar dispõem de 60 dias para se pronunciarem, entendendo-se como parecer favorável e deferimento tácito a ausência de parecer dentro desse prazo.

Sempre que sejam apresentados projectos de alteração, modificação ou ampliação de estabelecimentos os quais atinjam, só por si, os limiares de sujeição a AIA, constantes do anexo II do Decreto-Lei n.º 69/2000, de 3 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 8 de Novembro, o novo projecto está sujeito a avaliação de impacte ambiental.

Caso as alterações não atinjam só por si os referidos limiares, só alcançando os mesmos pela junção com o projecto já autorizado, não haverá como regra sujeição a procedimento de AIA.

8. Outras Licenças ou Autorizações

A instalação de estabelecimentos poderá exigir a obtenção de outras licenças/ autorizações ou registos prévios, tais como:

LICENÇA DE OBRAS: Alvará de obras; Autorização de utilização

Enquadramento jurídico: DL nº 555/99, de 16 de Dezembro, alterado pela Lei nº 60/2007, de 4 de Setembro

Entidade licenciadora: Câmara Municipal

APROVAÇÃO DE PROJECTO DE INSTALAÇÃO ELÉCTRICA

Enquadramento jurídico: Decreto-Lei nº 517/80 de 31 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 272/92 de 3 de Dezembro, e pelo Decreto-Lei nº 315/95 de 28 de Novembro; Decreto-Lei nº 26852, de 30 de Julho de 1936, alterado pelo D.L. 446/76 de 5 de Junho.

ANEXO 7

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA MARINHA (v.10.11.2008)

Entidade licenciadora: Direcção-Geral de Energia e Geologia e outras entidades constantes dos referidos normativos

REGISTO DE OPERADOR RECEPTOR DE ANIMAIS VIVOS

Enquadramento Jurídico: Portarias nº 576/93, de 4 de Junho e 100/96, de 1 de Abril

Entidade Competente: Direcção-Geral de Veterinária

REGISTO DE OPERADOR RECEPTOR PARA COMPRA DE RAÇÃO

Enquadramento Jurídico: DL n.º 245/1999, de 28 de Junho

Entidade Competente: Direcção-Geral de Veterinária

INSTALAÇÃO, FUNCIONAMENTO, REPARAÇÃO E ALTERAÇÃO DE EQUIPAMENTOS SOB PRESSÃO (OXIGÉNIO)

Enquadramento Jurídico: DL nº 97/2000, de 25 de Maio

Entidade Licenciadora: Direcções Regionais de Economia, territorialmente competentes

INSTALAÇÕES DE ARMAZENAGEM DE PRODUTOS DE PETROLEO

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei nº 389/2007, de 30 de Novembro, conjugado com o DL 125/1997, de 13 de Maio

Entidade Licenciadora: Câmaras Municipais ou Direcções Regionais da Economia, territorialmente competentes, dependendo da capacidade de armazenagem pretendida.

LICENCIAMENTO INDUSTRIAL DE ESTABELECIMENTOS DE TRANSFORMAÇÃO, PREPARAÇÃO E OU ACONDICIONAMENTO DE PRODUTOS PROVENIENTES DA AQUICULTURA

Enquadramento Jurídico: Decreto-Lei n.º 209/2008, de 29 de Outubro

Entidade licenciadora: DRAP, ou Câmaras Municipais, consoante o tipo de estabelecimento, atribuindo a Direcção-Geral de Veterinária o n.º de Controlo Veterinário aos estabelecimentos.

9. Taxas e Outros Pagamentos

9.1. Taxa de Recursos Hídricos

Em cumprimento da Lei da Água e do Regime Económico-Financeiro dos Recursos Hídricos é devida a Taxa de Recursos Hídricos (TRH) pela utilização de bens do Domínio Público Hídrico do Estado e pela descarga, directa ou indirecta, de efluentes sobre os recursos hídricos, ou pela utilização de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, desde que susceptíveis de causar impacte significativo.

A aplicação da taxa de recursos hídricos aos estabelecimentos de culturas marinhas obedece ao estipulado no Despacho n.º 2434/2009, de 19 de Janeiro, publicado na II série do Diário da República.

A liquidação da TRH compete às Administrações de Região Hidrográficas (ARH) sendo realizada nos seguintes termos:

- No caso de títulos de utilização dos recursos hídricos com validade inferior a um ano a liquidação e o pagamento são prévios à emissão do título;
- No caso de títulos de utilização dos recursos hídricos com validade superior ou igual a um ano a liquidação é realizada em Janeiro do ano seguinte àquele a que a taxa respeite e o pagamento deve ser realizado no mês de Fevereiro seguinte. Após esta data aplicam-se juros de mora à taxa legal em vigor e após 6 meses de não pagamento o título pode ser revogado.

A taxa de recursos hídricos é função das componentes abrangidas, sendo calculada pela fórmula

$$\text{Taxa} = A + E + I + O + U$$

em que:

A corresponde à utilização privativa de águas do domínio público hídrico do Estado, calculando-se pela aplicação de um valor de base ao volume de água captado, desviado ou utilizado, expresso em metros cúbicos, sendo de € 0,003/m³ o valor de base para a piscicultura, aquacultura e culturas biogenéticas.

E corresponde à descarga, directa ou indirecta, de efluentes sobre os recursos hídricos susceptível de causar impacte significativo, calculando-se pela aplicação de um valor base à quantidade de poluentes contida na descarga, expressa em quilogramas. Os valores de base desta componente são os seguintes:

- € 0,30 por quilograma de matéria oxidável,
- € 0,13 por quilograma de azoto total
- € 0,16 por quilograma de fósforo total.

I corresponde à extracção de inertes do domínio público hídrico do Estado, calculando-se pela aplicação de um valor de base de € 2,50/m³ ao volume de inertes extraídos, expresso em metros cúbicos. Este valor é tomado como preço mínimo no caso da licença ser atribuída por concurso ou quando a extracção seja da iniciativa da ARH e realizada por sua conta.

O corresponde à ocupação de terrenos do domínio público hídrico do Estado e à ocupação e criação de planos de água, calculando-se pela aplicação de um valor de base à área ocupada, expressa em metros quadrados. O valor anual de base desta componente pela ocupação é para a piscicultura, aquacultura e culturas biogenéticas de € 0,05/m², sendo reduzido para metade quando aplicável a estabelecimentos que ocupem área superior a um hectare e na parcela correspondente ao excesso. À piscicultura com equipamentos localizados no mar aplica-se a taxa unitária de 0,002 €/m². No caso das condutas, cabos, moirões e demais equipamentos, em que a ocupação apenas possa ser expressa em metro linear, aplica-se uma taxa de 1 €/m linear, sempre que a ocupação se dê à superfície, e de 0,10 €/m, se a ocupação for no subsolo.

ANEXO I

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA MARINHA (v.10.11.2008)

10

A. P.

U corresponde à utilização privativa de águas, qualquer que seja a sua natureza ou regime legal, sujeitas a planeamento e gestão públicos, susceptível de causar impacto significativo, calculando-se pela aplicação de um valor base ao volume de água captado, desviado ou utilizado, expresso em metros cúbicos, sendo de € 0,0006/m³ o valor de base para a piscicultura, aquacultura e culturas biogenéticas.

Nas áreas afectas a entidades portuárias e até à entrada em vigor do regime económico e financeiro especial previsto no nº 4 do artigo 80º da Lei nº 58/2005, é devida a Taxa de Recursos Hídricos apenas no que respeita às componentes A, E e U da sua base tributária, enquanto que, em relação às taxas incidentes sobre o uso privativo de terrenos do domínio público hídrico e as taxas incidentes sobre a extração de inertes se mantêm em vigor as taxas lançadas por essas entidades ao abrigo dos respectivos estatutos.

Os valores de base da TRH são actualizados nos termos do Decreto-Lei nº 97/2008, de 11 de Junho.

9.2. Caução Relativa a Obras e Caução Ambiental

No caso de a licença de utilização compreender a realização de obras, para além da taxa de recursos hídricos (ou da taxa de ocupação, no caso das administrações portuárias) pode ser também exigida uma caução destinada a assegurar o cumprimento das obrigações do detentor do título. Poderá ainda ser requerida uma caução ambiental, em conformidade com os termos gerais destas cauções constantes do anexo I ao DL nº 226-A/2007.

9.3. Taxa de Serviços

As entidades licenciadoras (incluindo a ambiental) podem cobrar como contrapartida dos serviços prestados nos processos de licenciamento, diferentes taxas, nomeadamente taxas de emissão de licenças / autorizações. Os respectivos tarifários podem ser consultados nos endereços internet indicados no Anexo G - contactos gerais.

10. Embarcações de Apoio à Actividade

Os titulares de estabelecimentos de culturas marinhas podem ser autorizados a dispor de embarcações para apoio à actividade, as quais devem ser registadas na classe de auxiliares locais. Estas embarcações são utilizadas exclusivamente no transporte de produtos das culturas e, bem assim, de pessoal, equipamentos e materiais afectos à exploração.

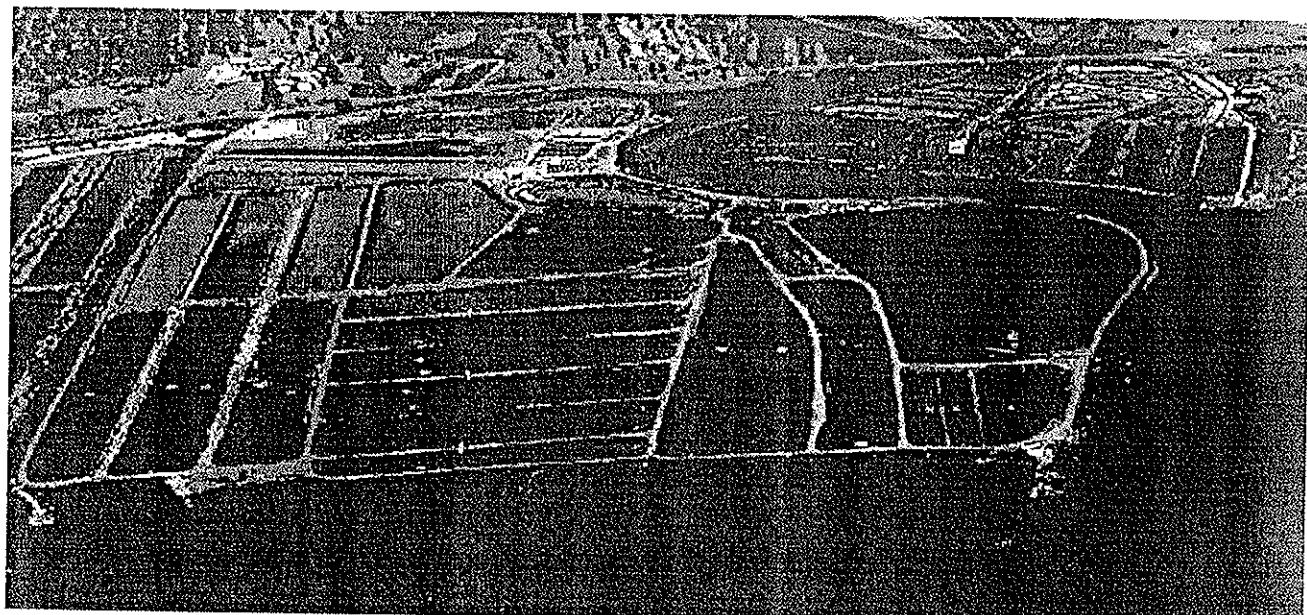


11. Projectos Localizados em Áreas de Diferentes Entidades Licenciadoras do DPH

No caso de o promotor pretender utilizar, no mesmo projecto, parcelas do domínio público hídrico sob jurisdição de diferentes entidades licenciadoras (p.e., de uma ARH e de uma Administração Portuária) deverá apresentar um pedido único de licenciamento (ou de concessão) na entidade coordenadora do licenciamento (DGPA/DRAP) a qual procederá ao encaminhamento do processo para as diferentes entidades licenciadoras.

Por sua vez, estas entidades procederão de forma articulada, à avaliação prévia do projecto e à sua publicitação, se for caso disso. Neste sentido, haverá lugar apenas à publicação de um anúncio abrangendo todas as parcelas e, se houver outras manifestações de interesse, será realizado apenas um procedimento concursal.

As ARH, as Administrações Portuárias e outras entidades com competências em termos de licenciamento, desenvolvem os procedimentos acima descritos nos termos de protocolo a celebrar entre as mesmas.



ANEXO 7

MANUAL DE PROCEDIMENTOS DE LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE AQUICULTURA MARINHA (v.10.11.2008)

11

12. Anexos

A. Fluxograma geral da tramitação processual de licenciamento

- A1 - Licenciamento de estabelecimentos de culturas marinhas (projectos localizados em domínio público hídrico)
- A2 - Licenciamento de estabelecimentos de culturas marinhas (projectos localizados em domínio privado)

B. Fluxograma de procedimento de AIA

C. Listagem de elementos a apresentar pelo requerente para licenciamentos (*check list*)

- C1 - Formulário de instrução do pedido de licença de utilização dos recursos hídricos

D. Listagem de elementos a apresentar pelo requerente para procedimento de AIA

E. Modelos tipo de requerimentos

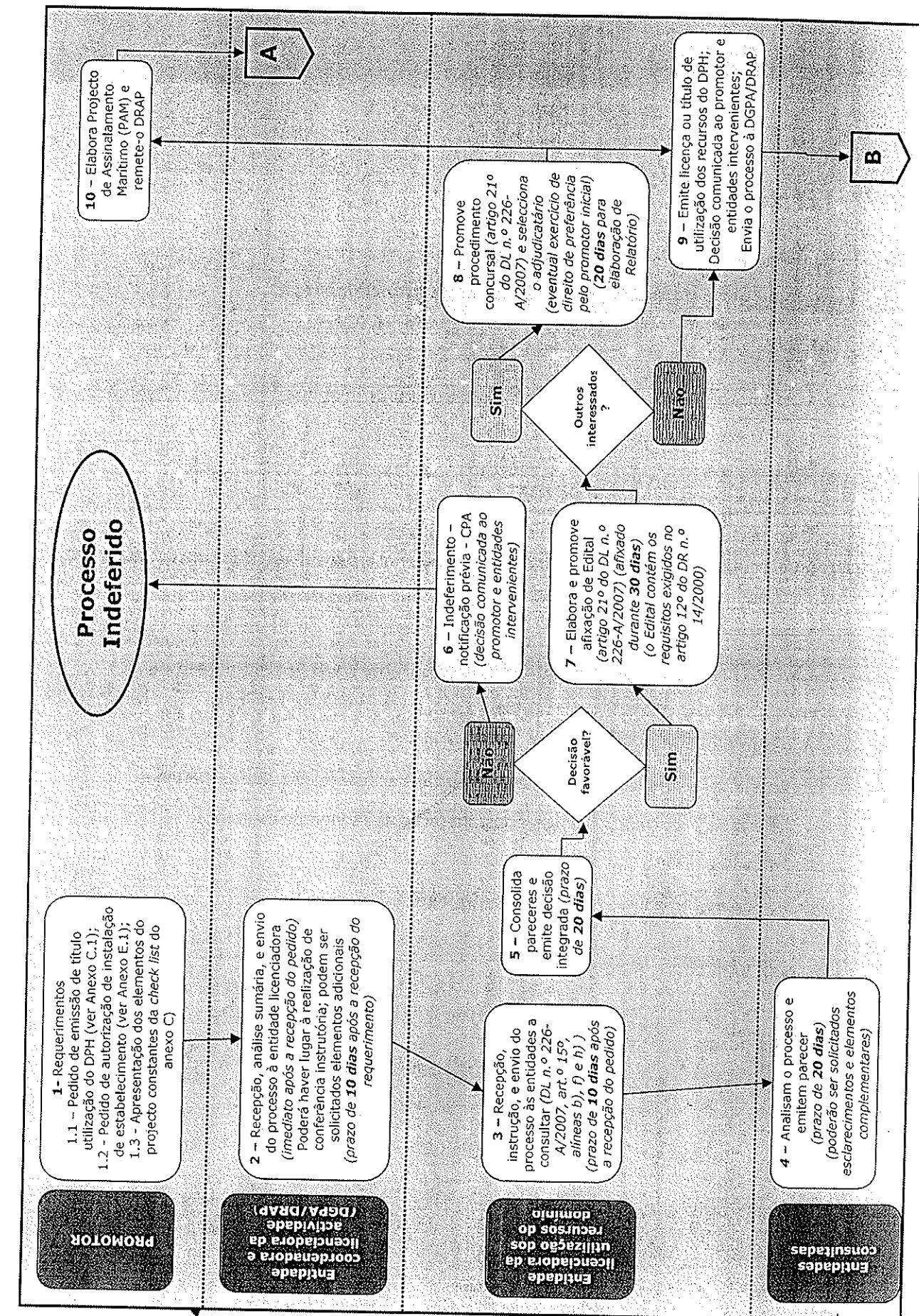
- E1 - Pedido de autorização de instalação de estabelecimento de culturas marinhas
- E2 - Pedido de cultura de novas espécies/alteração de regime de exploração
- E3 - Pedido de licença de exploração
- E4 - Pedido de transmissão de licença de exploração

F. Legislação aplicável à actividade

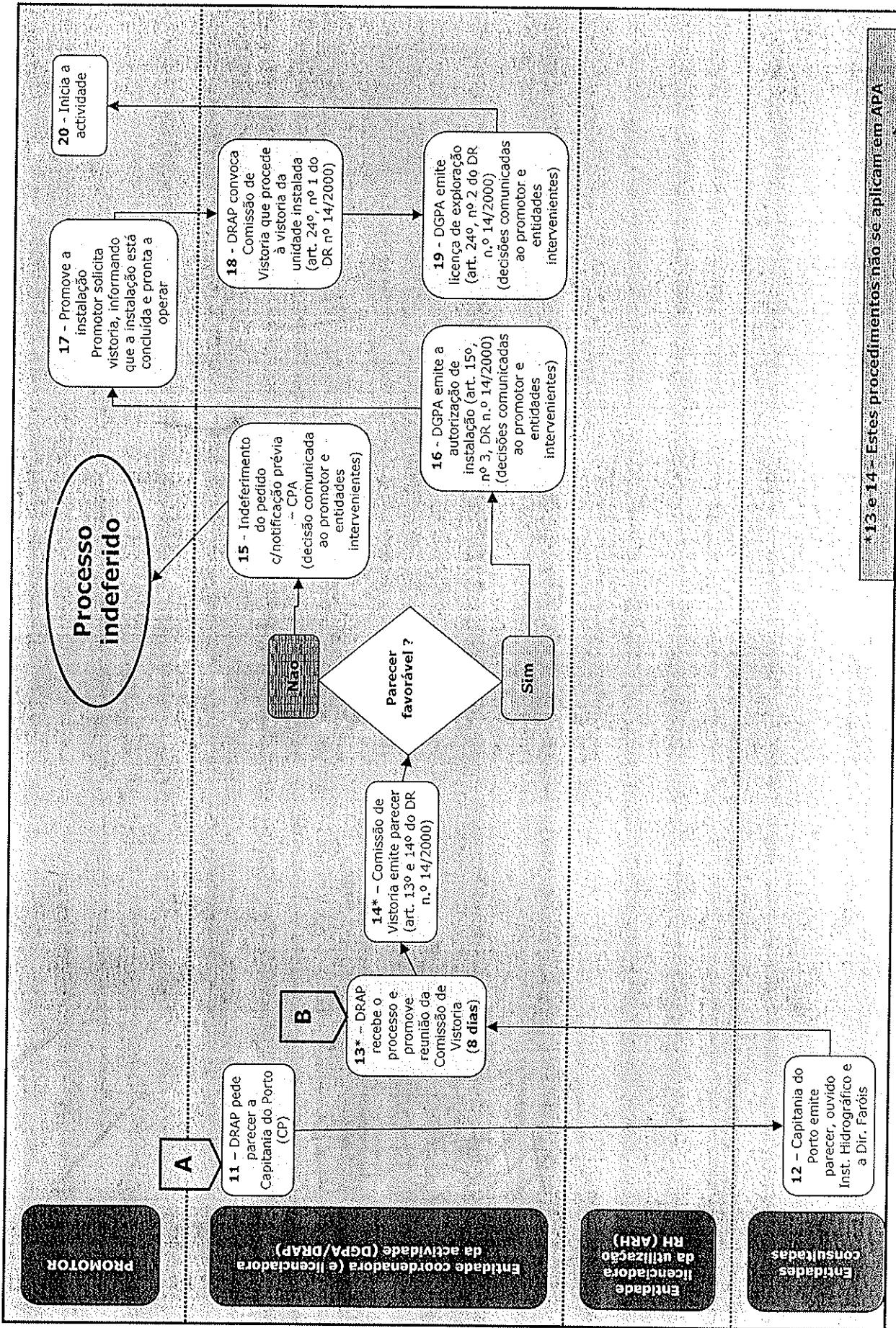
G. Contactos gerais

ANEXO A 1 - LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS – Projectos Localizados em Domínio Público Hídrico

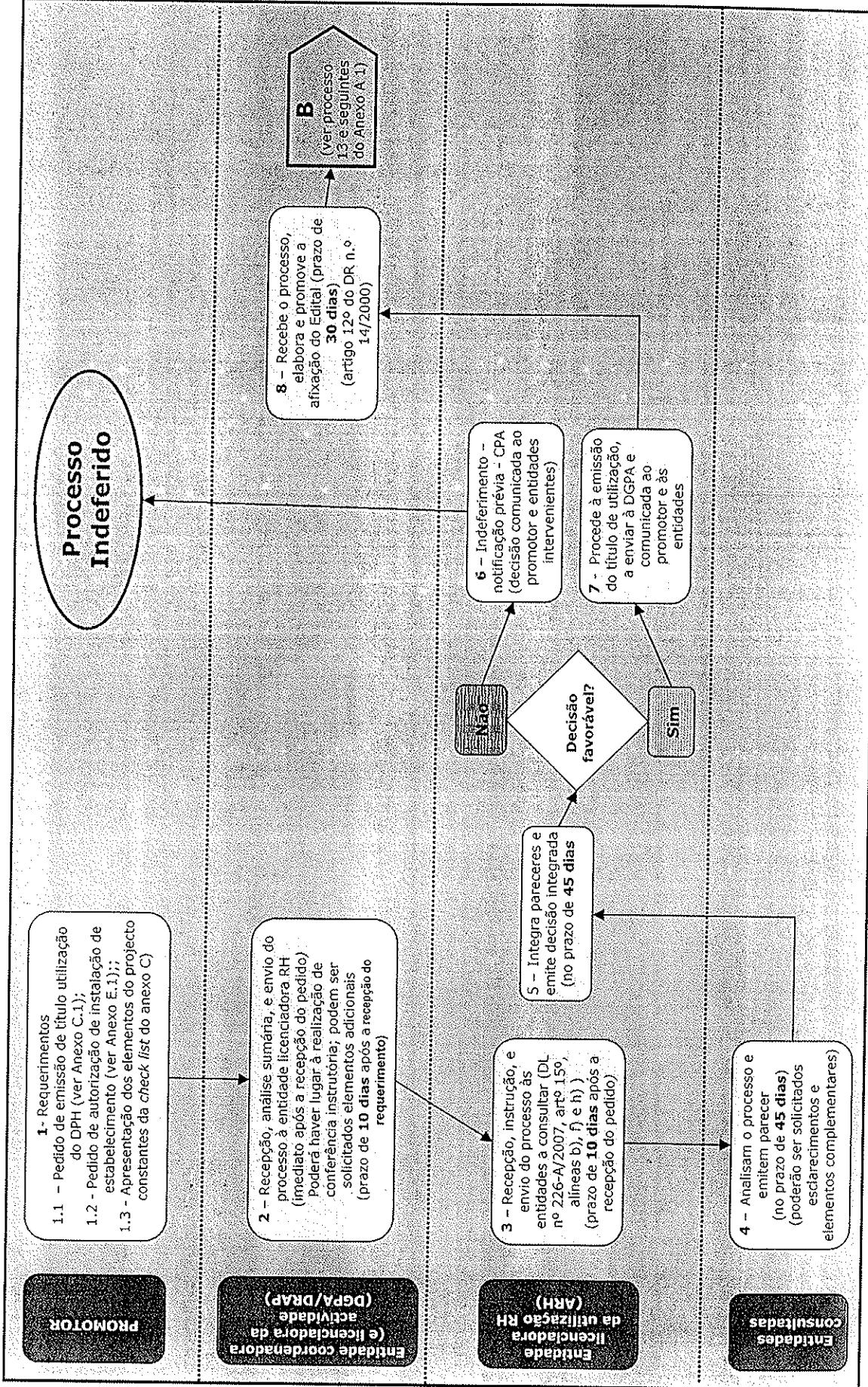
(Título de utilização do domínio hídrico, autorização de instalação e licença de exploração)



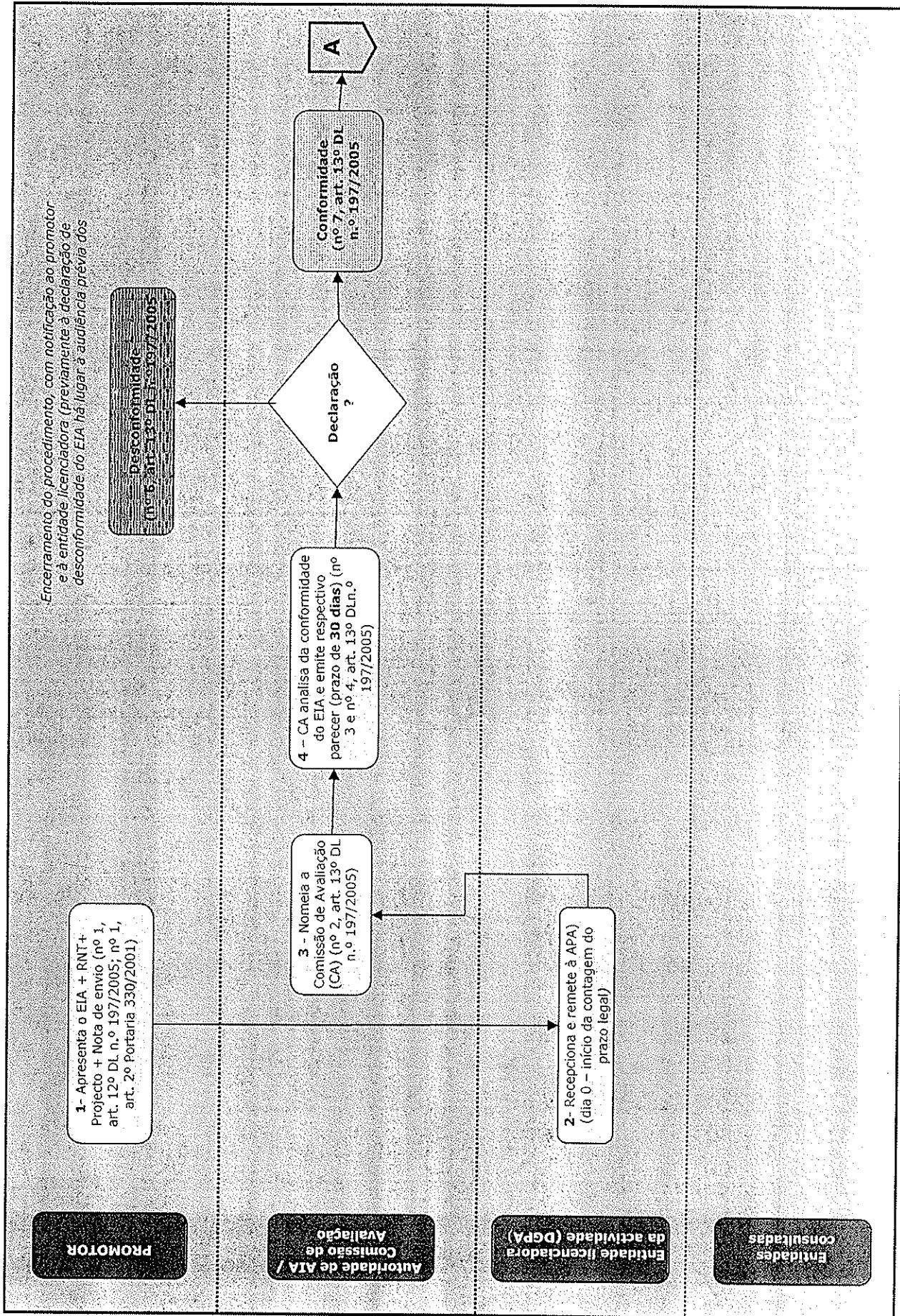
ANEXO A 1 - LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS – Projectos Localizados em Domínio Público Hídrico
 (Título de utilização do domínio hídrico, autorização de instalação e licença de exploração)



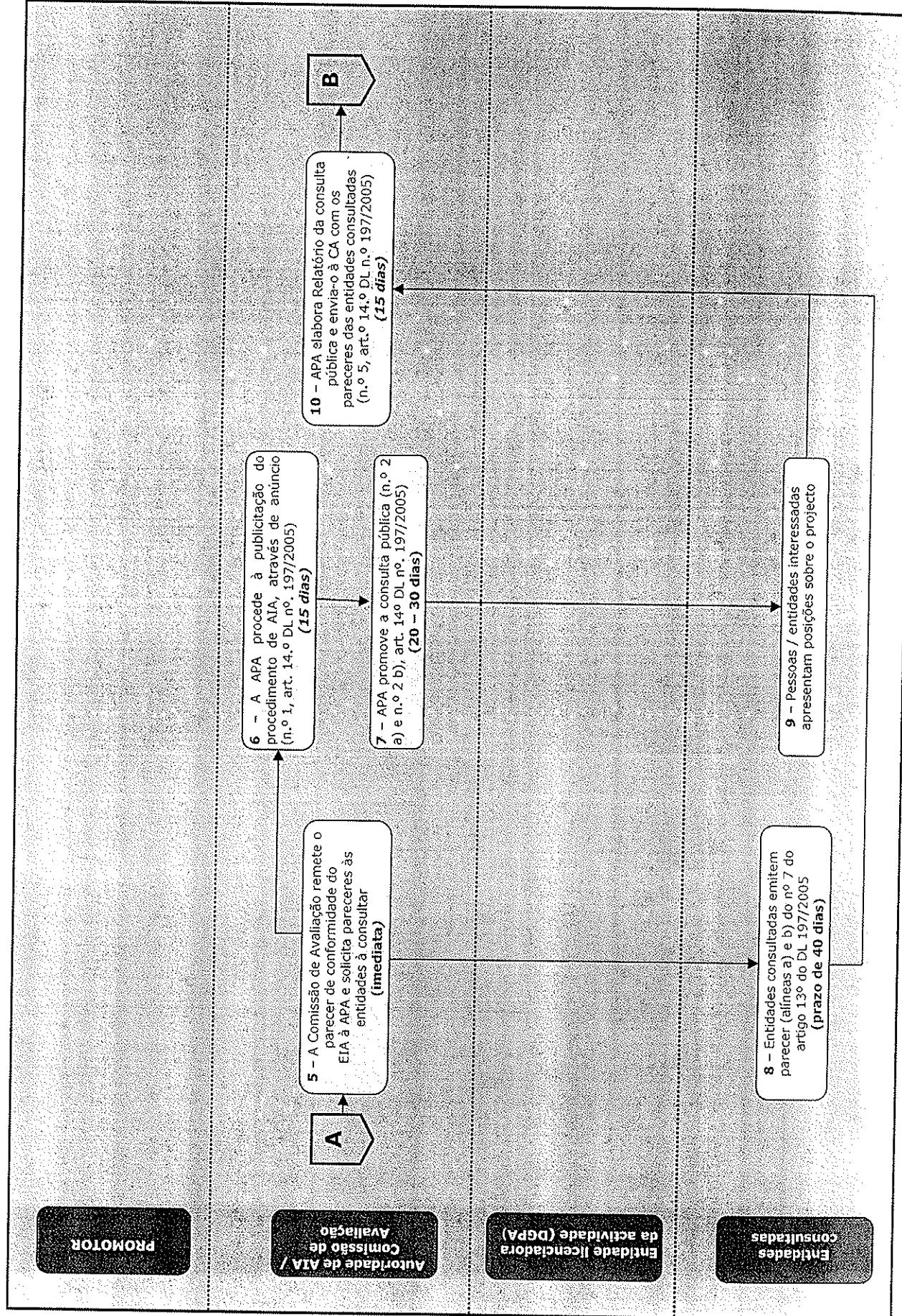
ANEXO A 2 - LICENCIAMENTO DE ESTABELECIMENTOS DE CULTURAS MARINHAS – Projectos Localizados em Domínio Privado
 (Título de utilização dos recursos hidráticos, autorização de instalação e licença de exploração)



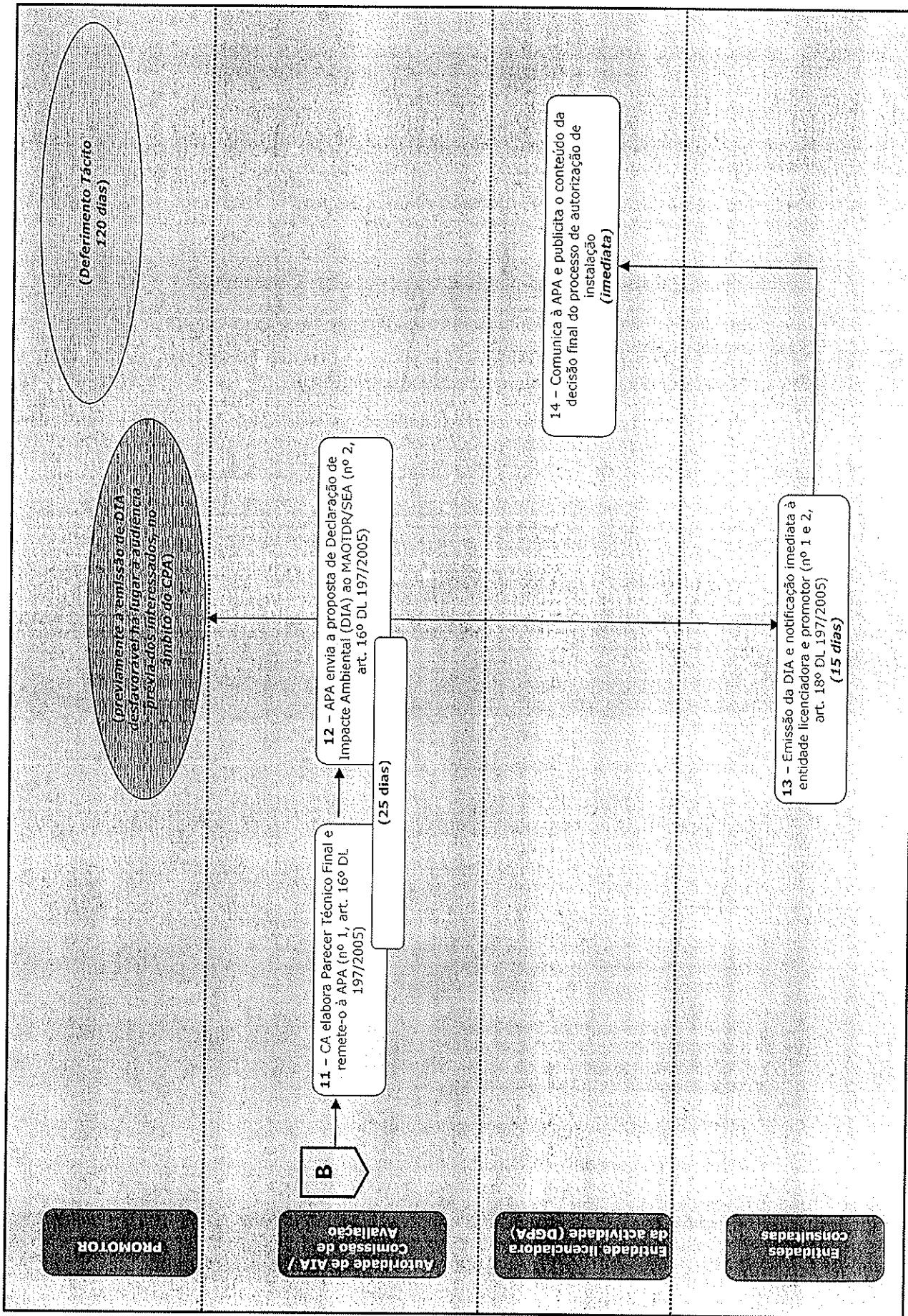
ANEXO B – FLUXOGRAAMA DE PROCEDIMENTOS DE AIA – FASE – ANÁLISE DE CONFORMIDADE DO EIA
 (30 dias úteis)



ANEXO B – FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS DE AIA – FASE – CONSULTA PÚBLICA E ENTIDADES EXTERNAS



ANEXO B – FLUXOGRAMA DE PROCEDIMENTOS DE AIA – FASE – ANÁLISE TÉCNICA DE DECISÃO



55
Pasta - 2346

**ANEXO C – ELEMENTOS A APRESENTAR PELO REQUERENTE PARA LICENCIAMENTO DA ACTIVIDADE
E DE UTILIZAÇÃO DOS RECURSOS HÍDRICOS**
(Check List)

**De acordo com o Decreto Regulamentar nº 14/2000, de 21 de Setembro e Portaria nº 1450/2007,
de 12 de Novembro)**

(Nota: Todos os elementos, à excepção de formulários e requerimentos, podem ser entregues em suporte de papel ou digital – formato ms-word, pdf ou outros compatíveis)

1. O pedido (ver Anexo E.1) é acompanhado dos seguintes elementos:

- 1.1. Fotocópia do Bilhete de Identidade do requerente ou, tratando-se de pessoa colectiva, certidão do registo comercial;
 - 1.2. Fotocópia do cartão do Número de Identificação Fiscal;
 - 1.3. Fotocópia do título de propriedade do terreno em que se pretende instalar o estabelecimento, quando aquele for de propriedade privada ou, não sendo o requerente o seu proprietário, título que lhe confere o direito à sua utilização para os fins requeridos;
 - 1.4. Autorização de utilização de terrenos localizados em área de Reserva Ecológica Nacional emitido pela Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional (se aplicável).
 - 1.5. Cópia do auto de delimitação do domínio público marítimo (se aplicável).
 - 1.6. Memória descritiva e justificativa do processo produtivo;
 - 1.7. Planta com a indicação do local onde se pretende instalar o estabelecimento, à escala de 1:25 000 ou aproximada;
 - 1.8. Planta do estabelecimento, em escala não inferior a 1:5000, com vértices da poligonal de determinação do perímetro do estabelecimento numerados e assinalados, com quadrícula de coordenadas;
 - 1.9. Extracto da planta de condicionantes do Plano Director Municipal (quando aplicável).
 - 1.10. Plantas e cortes à escala adequada, na situação existente e na situação proposta, com a implantação das construções relativamente a linhas de água, albufeiras (nível de pleno armazenamento) e/ou mar.
 - 1.11. Indicação da cota de máxima de cheia conhecida ou para um período de retorno de 100 anos ou a linha da máxima preia-mar de águas vivas equinociais (conforme aplicável e sempre que possível).
 - 1.12. Desenhos das infra-estruturas em escala não inferior a 1:200, indicando, nomeadamente, armazéns, depósitos, circuitos exteriores, lavabos, balneários, instalações sanitárias, instalações de primeiros socorros, recipiente de detritos;
 - 1.13. Mapa das coordenadas rectangulares dos vértices da poligonal da determinação do perímetro do estabelecimento, referidas ao sistema de origem no Ponto Central (Melriça), devendo aqueles vértices ser assinaladas na planta referida na alínea g), ou das coordenadas geográfica no caso de estabelecimentos localizados no mar;
 - 1.14. Planta e desenhos dos pormenores das infra-estruturas, à escala de 1:50 ou de 1:100;
 - 1.15. Projecto de assinalamento marítimo, a elaborar de acordo com o tipo de estabelecimento.
- 2. O título de propriedade a que se refere o ponto 1.3 do nº1 pode ser transitoriamente substituído por contrato-promessa de compra e venda do local em que se pretende instalar o estabelecimento, devendo contudo a respectiva escritura pública encontrar-se outorgada aquando da remessa do processo para efeitos de despacho de autorização.**

ANEXO +

25

3. Da memória descriptiva referida no ponto 1.6 do n.º 1 deve constar:

- 3.1. Descrição detalhada da actividade a desenvolver, dos equipamentos e materiais a utilizar, com indicação das instalações que se pretendem construir, características dos trabalhos a efectuar e dos acabamentos interiores;
- 3.2. Descrição do processo produtivo;
- 3.3. Indicação do sistema de cultura, do regime de exploração com indicação das espécies a cultivar e origem dos juvenis para repovoamento;
- 3.4. Indicação do tipo de alimento e sua distribuição (quando aplicável);
- 3.5. Indicação de produtos biológicos, químicos e fármacos a utilizar;
- 3.6. Descrição das instalações para o abastecimento e a armazenagem de água para consumo humano e de água para suporte da vida aquícola, na acepção do Decreto-Lei n.º 236/98, de 1 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 243/2001, de 05 de Setembro, bem como dos volumes de água a utilizar;
- 3.7. Descrição detalhada da pretensão com indicação de: rede de drenagem; tipo de tratamento e dimensionamento dos respectivos órgãos; medidas para a minimização das cargas poluentes; caracterização quantitativa e qualitativa das águas residuais brutas e após tratamento; destino final das águas residuais; análise dos impactes da rejeição na qualidade do curso de água; descrição do sistema de auto controlo e programa de monitorização a adoptar; lamas produzidas, seu tratamento e destino final; planos e respectivos dispositivos de segurança previstos para fazer face a situações de emergência ou acidentes.
- 3.8. Indicação e descrição do número de trabalhadores, do número de lavabos, balneários, instalações sanitárias e vestiários;
- 3.9. Indicação da capacidade de produção;
- 3.10. Indicação do circuito e condições de funcionamento do sistema hidráulico das áreas de produção;
- 3.11. Indicação do sistema de remoção e eliminação de resíduos sólidos;
- 3.12. No caso dos centros de depuração e de expedição de moluscos bivalves vivos, a memória descriptiva deve ainda observar as exigências constantes dos Regulamentos 852/2004 e 853/2004, ambos de 29 de Abril.
- 3.13. Termo de responsabilidade pela elaboração do projecto e pela execução da obra.

Nota: Projecto de Assinalamento Marítimo – a apresentar apenas quando solicitado.

**ANEXO C.1 – FORMULÁRIO DE INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE LICENÇA DE UTILIZAÇÃO DOS
RECURSOS HÍDRICOS – OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO –
CULTURAS BIOGENÉTICAS**

I. IDENTIFICAÇÃO DO REQUERENTE

Nome/Denominação social _____	NIF _____ BI n.º _____ Data de emissão ____/____/____ Arquivo de identificação de _____
Residência/sede em _____	Código postal _____ Localidade de _____
Freguesia _____	Concelho _____
Telefone _____ Telemóvel _____ Fax _____	e-mail _____

II. TITULARIDADE DOS TERRENOS ONDE SE LOCALIZAM AS INSTALAÇÕES

O requerente é proprietário arrendatário outro _____ do prédio: urbano rústico misto, denominado _____ no concelho de _____, freguesia de _____ descrito sob o n.º _____ da Conservatória do Registo Predial de _____ e inscrito na matriz no artigo _____

III. CARACTERIZAÇÃO DA UTILIZAÇÃO

Finalidade _____
<u>Culturas</u>
Sistema: monocultura policultura
Regime de exploração: extensivo intensivo semi-intensivo
Produção prevista toneladas/ano

IV. UTILIZAÇÃO(ÓES) DOS RECURSOS HÍDRICOS

Selecionar a(s) utilização(ões) dos recursos hídricos:
 Ocupação do Domínio Público Hídrico
 Pesquisa/Captação de água
 Captação de água
 Rejeição de águas residuais
 Outro (especificar) _____

Se tiver selecionado a utilização "Ocupação do Domínio Público Hídrico" no quadro IV, preencha o quadro seguinte.

V. OCUPAÇÃO DO DOMÍNIO PÚBLICO HÍDRICO

Área total de implantação do projecto _____ m² dos quais _____ m² integram o domínio público hídrico.

Local _____ Freguesia _____ Concelho _____

Carta militar n.º: _____ (1:25 000) Coordenadas Hayford-Gauss militares (metros): M = _____ P= _____

Indicar o que for aplicável:

i) rio ribeira/ribeiro barranco albufeira lagoa Denominado _____

Margem: esquerda direita

Leito

Bacia hidrográfica _____ Sub-bacia _____

ii) águas costeiras margem plano de água

Designação _____

ANEXO +

16

Se tiver seleccionado a utilização "Pesquisa/CaptAÇÃO de água" no quadro IV, preencha o quadro seguinte.

VI. CAPTAÇÃO DE ÁGUA

Número: _____ Tipo(s): _____

Regime(s) de exploração _____

Local: _____ Freguesia: _____

Concelho: _____ Carta militar n.º: _____ (1:25 000)

Coordenadas Hayford-Gauss militares (metros):

Denominação	M	P

Curso de água: _____ Albufeira: _____

Margem: esquerda direita Bacia hidrográfica: _____

Caudal máximo instantâneo _____ (l/s) Volume mensal máximo _____ (m³) Volume médio anual _____ (dam³)

Barragem

Tipo _____

Local _____ Freguesia _____

Concelho _____ Carta militar n.º _____ (1:25 000)

Coordenadas Hayford-Gauss militares (metros): M = _____ P = _____

Descrição _____

Se tiver seleccionado a utilização "Rejeição de Águas Residuais" no quadro IV, preencha o quadro seguinte.

VII. REJEIÇÃO DE ÁGUA RESIDUAIS

Número _____ Local(ais) _____

Carta militar n.º: _____ (1:25 000)

Coordenadas Hayford-Gauss militares (metros):

Denominação	M	P

Tratamento das águas residuais _____

Caudal descarregado _____ (m³/s)

de _____ de 20 _____

(Assinatura)

**ANEXO D – LISTAGEM DE ELEMENTOS A APRESENTAR PELO REQUERENTE
PARA PROCEDIMENTO DE AIA**

- 1 - Nota de envio à Agência Portuguesa do Ambiente (Autoridade de AIA);
- 2 - Estudo de Impacte Ambiental (8 exemplares);
- 3 - Projecto (estudo prévio, anteprojecto ou projecto de execução) (2 exemplares);
- 4 - Resumo Não Técnico (RNT), em suporte de papel e informático (8 exemplares)

ANEXO 7

17

ANEXO E – MODELOS TIPO DE REQUERIMENTOS

E.1 PEDIDO DE AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO DE ESTABELECIMENTO DE CULTURAS MARINHAS

EXMº SENHOR
DIRECTOR-GERAL DAS PESCAS E AQUICULTURA
(Nome/Denominação Social)
residente/sede.....
Código Postal.....-..... telefone.....fax.....; e-mail.....
Freguesia.....Concelho.....; Distrito..... Número de Identificação
Fiscal vem solicitar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 11º do Decreto-Lei n.º 278/87,
de 7 de Julho, na redacção dada pelo Decreto-Lei nº 383/98, de 27 de Novembro, conjugado com o Decreto
Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, que lhe seja concedida autorização para a instalação de um
estabelecimento de culturas marinhas, na modalidade de estabelecimento para a cultura
de..... com a área total de.....(ha) , a
denominar por....., a localizar em....., Freguesia
de....., Concelho de....., Distrito..... jurisdição marítima da
Capitania do Porto de.....
Em conformidade, com o n.º 3 do artigo 10º do referido Decreto Regulamentar, juntam-se os seguintes
documentos*:

Pede Deferimento
....., de..... de 20.....
(Assinatura)

*De acordo com a check list do Anexo C e C.1.

E.2 PEDIDO DE CULTURA DE NOVAS ESPÉCIES/ALTERAÇÃO DE REGIME DE EXPLORAÇÃO

EXMº SENHOR
DIRECTOR GERAL DAS PESCAS E AQUICULTURA
(Nome/denominação social)
Residente/sede.....
Código Postal.....-..... Telefone....., fax..... e-mail.....;
Freguesia.....; Concelho.....; Distrito..... Número
Fiscal de Contribuinte....., Titular do estabelecimento de culturas marinhas denominado.....
....., autorizado
vem solicitar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 34º do Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro,
que lhe seja autorizada a cultura da/s seguinte/s espécie/s e/ou a alteração do regime de exploração do
estabelecimento para o regime.....
Tipo de alimento a utilizar.....
Produtos químicos, biológicos e fármacos a utilizar.....
Origem dos juvenis.....

Pede Deferimento
....., de..... de 20.....
(Assinatura)

E.3 PEDIDO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO

EXMO SENHOR
DIRECTOR GERAL DAS PESCAS E AQUICULTURA

(Nome/denominação social).....
Residente/sede..... Código Postal.....;
telefone.....; fax..... e-mail.....;
Freguesia.....; Concelho.....; Distrito.....
Número Fiscal de Contribuinte....., vem solicitar, ao abrigo do n.º 1 do artigo 24º do
Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro, que lhe seja concedida a licença de exploração ao
estabelecimento de culturas marinhas denominado....., autorizado por Despacho de.....do Director-Geral das Pescas e Aquicultura.

Pede Deferimento

....., de..... de 20.....
(Assinatura)

E.4 PEDIDO DE TRANSMISSÃO DE LICENÇA DE EXPLORAÇÃO

EXMO. SENHOR
DIRECTOR-GERAL DAS PESCAS E AQUICULTURA

(Nome/denominação).....
Residente/sede em.....
Código Postal....., telefone.....; fax..... E-mail.....
FreguesiaConcelho.....Distrito.....
Número Fiscal de Contribuinte titular de um estabelecimento de culturas
marinhas denominado....., autorizado por.....
localizado em Freguesia de Concelho de
Distrito de área de jurisdição da Capitania do porto
de....., com a área dem², solicita de acordo com o previsto no Artº. 28º do
Dec.-Lei nº.14/2000 de 21 de Setembro, lhe seja autorizada a transmissão da licença de exploração do
referido estabelecimento para o nome de residente/sede
em Código Postal....., telefone.....
Fax....., Freguesia....., Concelho.....
Distrito, que por sua vez declara aceitar a transmissão solicitada.

PEDEM DEFERIMENTO

....., dede 200....

(O transmitente)
(O transmissário)

ANEXO 7

ANEXO F – LEGISLAÇÃO APLICÁVEL À ACTIVIDADE

18

Decreto-lei n.º 278/87, de 7 de Julho (artigos 2º alíneas c) e f), 11º e 12º), na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 383/98, de 27 de Novembro.

No âmbito da aquicultura, estabelece o de autorização de instalação e de exploração de estabelecimentos de culturas marinhas e conexos;

Decreto Regulamentar n.º 14/2000, de 21 de Setembro

Estabelece os requisitos e condições relativos á instalação e exploração dos estabelecimentos de culturas marinhas e conexos, bem como as condições de transmissão e cessação das autorizações e das licenças;

Decreto Regulamentar nº 9/2008, de 18 de Março

Define as regras fundamentais para a instituição de áreas de produção aquícola (APA) em mar aberto (offshore);

Decreto-Lei n.º 236/98, de 01 de Agosto, com as alterações introduzidas Decreto-Lei n.º 306/2007, de 27 de Agosto

Estabelece normas, critérios e objectivos de qualidade com a finalidade de proteger o meio aquático e melhorar a qualidade das águas em função dos seus principais usos;

Decreto-Lei n.º 69/2000, de 03 de Maio, alterado e republicado pelo Decreto-Lei n.º 197/2005, de 08 de Novembro

Aprova o regime jurídico de Avaliação de Impacte Ambiental;

Portaria n.º 330/2001, de 02 de Abril

Estabelece as normas técnicas, dando seguimento ao preceituado no Decreto-Lei n.º 69/2000, de 03 de Maio;

Decreto-Lei n.º 243/2001, de 5 de Setembro;

Regula a qualidade da água destinada ao consumo humano e tem por objectivo proteger a saúde humana dos efeitos nocivos resultantes de qualquer contaminação da água destinada ao consumo humano, assegurando a sua salubridade e limpeza. Este diploma transpõe para o direito interno a Directiva n.º 98/83/CE, do Conselho, de 03 de Novembro, relativa à qualidade da água destinada ao consumo humano.

Revoga a secção III do capítulo II do Decreto-Lei n.º 236/98, de 01 de Agosto;

Lei n.º 54/2005, de 15 de Novembro;

Estabelece a titularidade dos recursos hídricos; são revogados os artigo 1º do Decreto n.º 5787 – IIII, de 18 de Maio de 1919, e os capítulos I e II do Decreto-Lei nº 468/71,de 05 de Novembro;

Decreto-Lei n.º 58/2005, de 29 de Dezembro;

Aprova a Lei da Água, transportando para a ordem jurídica nacional a Directiva n.º2000/60/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de Outubro, estabelecendo as bases, e o quadro institucional para a gestão sustentável das águas;

Decreto-Lei nº 226-A/2007, de 31 de Maio

Estabelece o regime de utilização dos recursos hídricos;

Portaria nº 1450/2007, de 12 de Novembro

Regulamenta os pedidos de emissão de títulos de utilização de recursos hídricos; estabelece as regras para aplicação do Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio.

Decreto-Lei n.º348/2007 de 19 de Outubro

Aprova o regime das associações de utilizadores do domínio público hídrico.

Decreto-Lei n.º 391-A/2007 de 21 de Dezembro

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.

Decreto-Lei n.º93 /2008, de 4 de Junho

Segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos.

Declaração de Rectificação n.º32/2008, de 11 de Junho

Rectifica o Decreto-Lei n.º 93/2008, de 4 de Junho, do Ministério do Ambiente, do Ordenamento do Território e do Desenvolvimento Regional, que procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de Maio, que estabelece o regime da utilização dos recursos hídricos, publicado no Diário da República, 1.ª série, n.º 107, de 4 de Junho de 2008.

Decreto-Lei n.º97/2008, de 11 de Junho

Estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos

Despacho n.º 2434/2008, de 19 de Janeiro

Aplicação do Decreto-Lei n.º 97/2008, de 11 de Junho, que estabelece o regime económico e financeiro dos recursos hídricos (REF) aos estabelecimentos de piscicultura, aquacultura ou de culturas biogenéticas

ANEXO +

15

ANEXO G – CONTACTOS GERAIS

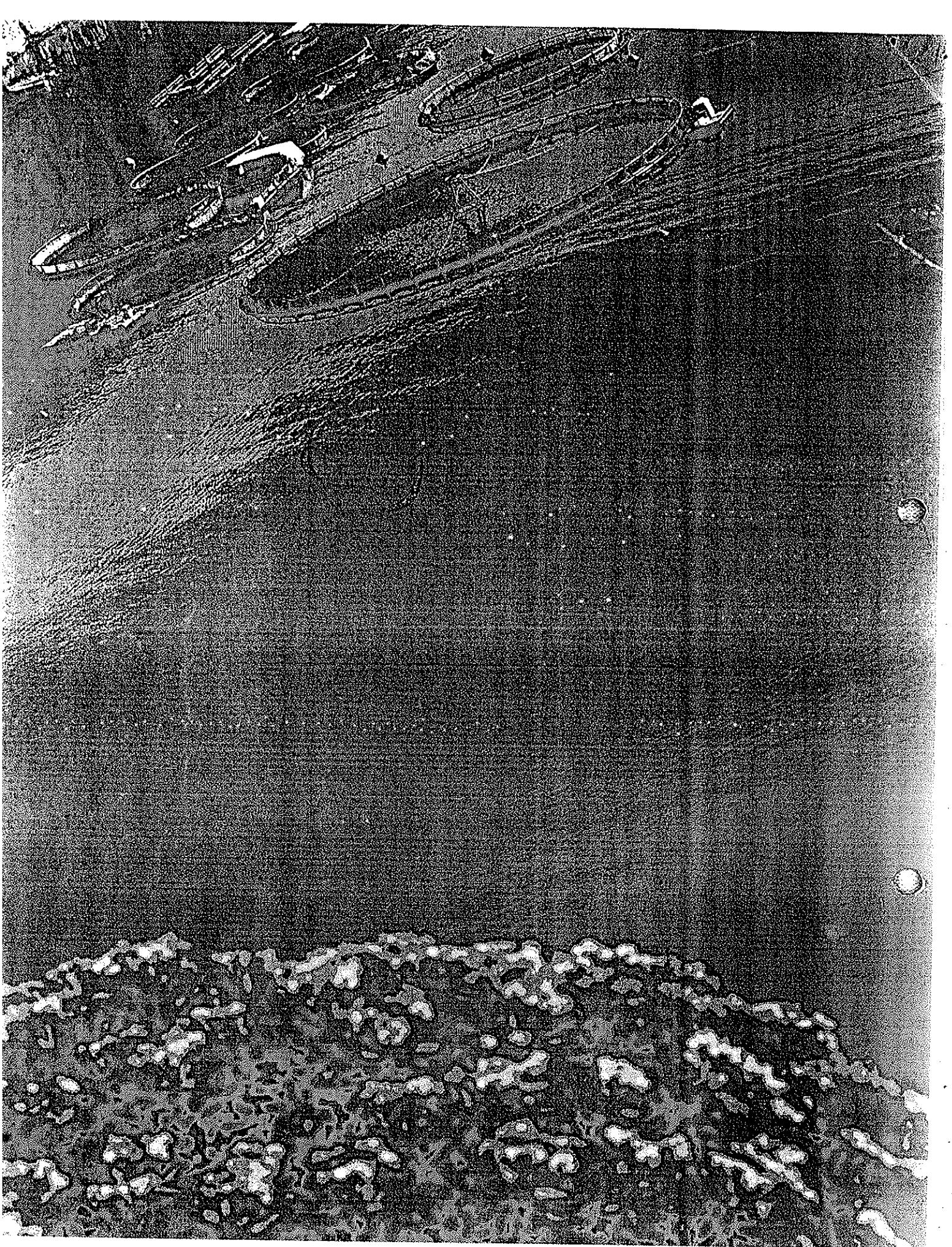
ORGANISMO	MORADA	CÓDIGO POSTAL	TELEFONE	FAX	E-MAIL
Administração de Região Hidrográfica do Norte	Rua Formosa, 254	4049-030 Porto	223400000	226073043	geral@arhnorte.pt
Administração de Região Hidrográfica do Centro	Rua Cidade Aeminium	3000-429 Coimbra	239850200	239850250	geral@arhcentro.pt
Administração de Região Hidrográfica do Tejo	Rua Braamcamp, 7	1250-048 Lisboa	210101387	210101349	Madalena.mesquita@ccdr-lvt.pt
Administração de Região Hidrográfica do Alentejo	Av. Engº Arantes e Oliveira, 193	7004-514 Évora	266740306	266743282	arh@arhalentejo.pt
Administração de Região Hidrográfica do Algarve	Rua do Alportel, 10	8000-293 Faro	289 888029	289 889099	presidencia@arhalgarve.pt
Administração do Porto de Lisboa	Rua da Junqueira, 94	1349-026 Lisboa	213611000		geral@portodelisboa.pt
Administração do Porto de Aveiro	Edif. 9, Forte da Barra	3830 Gafanha da Nazaré	234393 300	234393399	geral@portodeaveiro.pt
Administração do Porto de Sines	Apartado 16	7520-953 Sines	269860600	269860690	geral@portodesines.pt
Administração dos Portos de Setúbal e Sesimbra	Praça da República	2904-508 Setúbal	265542000	265230992	geral@portodesetubal.pt
Administração dos Portos do Douro e Leixões	Av. da Liberdade Apartado 3004	4451-851 Matosinhos	229990700	229955062	correio@portodeleixoes.pt
Agência Portuguesa do Ambiente	Rua da Murgueira, 9/9A	2610-124 Amadora	214728200	214719074	geral@apambiente.ptr
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional de Lisboa e Vale do Tejo	Rua Artilharia Um, 33	1269 -145 Lisboa	213837100	213831292	geral@ccdr-lvt.pt
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Alentejo	Estrada das Piscinas, 193	7004-514 Évora	266740300	266706562	expediente@ccdr-a.gov.pt
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Algarve	Praça da Liberdade, 2	8000-164 Faro	289895200	289807623	geral@ccdr-alg.pt

Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro	Rua Bernardim Ribeiro, 80	3000-069 Coimbra	239400100	239400115	geral@ccdr.pt
Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Norte	Rua Rainha D. Estefânia, 254	4150-304 Porto	226086300	226061489	geral@ccdr-n.pt
Direcção Regional da Agricultura e Pescas Alentejo	Quinta da Malagueira, Apartado 83	7002-553 Évora	266757800	266757850	geral@drapal.min-agricultura.pt
Direcção Regional da Agricultura e Pescas de Lisboa e Vale do Tejo	Quinta das Oliveiras Apartado 477	2001-906 Santarém	243377500	243377545	info@drapvt.min-agricultura.pt
Direcção Regional da Agricultura e Pescas do Algarve	Apartado 282 Bracais- Patacão	8001-904 Faro	289870700	289816003	drapalg@drapalg.min-agricultura.pt
Direcção Regional da Agricultura e Pescas do Centro	Rua Amato Lusitano, Est. Circunvalação Lt. nº3	6001-909 Castelo Branco	272348600	272348625	drapc@drapc.min-agricultura.pt
Direcção Regional da Agricultura e Pescas do Norte	Rua da República, nº 133	5370-347 Mirandela	278260900	278260976	geral@drapn.min-agricultura.pt
Direcção Regional de Economia de Lisboa e Vale do Tejo	Estrada da Portela - Bairro do Zambujal Apartado 7546 - Afragide	2721 - 858 Amadora	214729500	214714080	mail.geral@dre-lvt.min-economia.pt
Direcção Regional de Economia do Alentejo	Rua da República, 40	7000 - 656 Évora	266750450	266702420	dre.alentejo@dreal.min-economia.pt
Direcção Regional de Economia do Algarve	Estrada da Penha	8000 - 117 Faro	289896600	289896691	Dre.algarve@drealg.min-economia.pt
Direcção Regional de Economia do Centro	Quinta do Vale das Flores Rua Câmara Pestana, 74	3030 - 163 Coimbra	239700200	239405611	dre.centro@drce.min-economia.pt
Direcção Regional de Economia do Norte	Rua Direita do Viso, 120	4269-020 Porto	226192000	226192199	dre-norte@drn.min-economia.pt
Direcção-Geral da Autoridade Marítima	Praça do Município	1100-148 Lisboa	213255466	213424137	dgam@marinha.pt
Direcção-Geral das Pescas e Aquicultura	Av. De Brasília	1449-030 Lisboa	213035700	213035701	dgpa@min-agricultura.pt
Direcção-Geral de Energia e Geologia	Av. 5 de Outubro, 87 1069-039 Lisboa	1069-039 Lisboa	217922700	217939540	energia@dgge.pt
Direcção-Geral de Veterinária	Largo da Academia Nacional de Belas Artes , 2	1249-105 Lisboa	213239500	213239501	dgv@min.agricultura.pt
Instituto da Água	Av. Almirante Gago Coutinho, 30	1049-060 Lisboa	218430100	218473741	inforaq@inag.pt

ANEXO 7

20

Instituto de Conservação da Natureza e da Biodiversidade	Rua da Lapa, 73	1200-701 Lisboa	213938900	213901048	icnb@icnb.pt
Instituto Hidrográfico	Rua das Trinás, 49	1240-093 Lisboa	210943000	210943299	info@hidrografico.pt
Instituto Nacional dos Recursos Biológicos IP- L-IPIMAR	Av. De Brasília	1449-006 Lisboa	213027000	213015984	ipimar@pjmar.pt
Instituto Portuário e dos Transportes Marítimos	Edifício Vasco da Gama – Rua General Gomes Araújo	1339-005 LISBOA	213914500	213914600	imarpor@mail.telepac.pt
Parque Natural da Ria Formosa	Centro de Educação Ambiental de Marim - Quelfes	8700 Olhão	289700210	289700219	pnrif@icnb.pt
Parque Natural do Sudoeste Alentejano e Costa Vicentina	Rua Serpa Pinto, nº 32	7630-174 Odemira	283322735	283322830	pnsacv@icnb.pt
Reserva Natural das Dunas de S. Jacinto	Reserva Natural das Dunas de S. Jacinto	3800-901 S. Jacinto	234831063	234831063	
Reserva Natural do Estuário do Sado	Praça da Republica	2900-587 Setúbal	265541157	265541155	rnes@icnb.pt
Reserva Natural do Estuário do Tejo	Av. Dos Combatentes da Grande Guerra, 1	289-015 Alcochete	212348021	212341654	rnet@icnb.pt





S
C
Dirrecção de Serviços de Higiene Pública Veterinária
Divisão de Planificação da Inspecção Hígio-Sanitária dos Produtos de Origem Animal

Comentários da Direcção-Geral de Veterinária ao relatório de
Auditoria ao Desempenho do MADRP na fiscalização e controlo das aquiculturas
Processo n.º 08 1 04 014 11

Foi remetido à Direcção-Geral de Veterinária (DGV), a 12/10/2009, pela Inspecção-Geral da Agricultura e Pescas, o Relatório de Auditoria ao Desempenho do MADRP na fiscalização e controlo das aquiculturas (Processo n.º 08 1 04 014 11), tendo sido solicitada a pronúncia sobre o mesmo, para integração no respectivo procedimento de contraditório, no prazo de 10 dias úteis.

Nesse contexto sobre o mesmo cumpre-nos expor o seguinte:

Observações genéricas

A actividade aquícola inscreve-se no conjunto das actividades da produção primária, de acordo com a definição constante no n.º 17 do artigo 3.º do Regulamento (CE) 178/2002, de 28 de Janeiro, do Parlamento Europeu e do Conselho.

Esta actividade pode subdividir-se em duas áreas maiores, a piscicultura, sobre a qual predominantemente versa o relatório e a moluscicultura, que é referida mas não auditada.

No âmbito das competências da DGV, designadamente saúde animal, higiene pública, área dos medicamentos e alimentação animal, dada a grande diferença das respectivas formas de produção e perigos possíveis no seu consumo entre aqueles dois tipos de produção, as acções de controlo são também absolutamente distintas. Por conseguinte, as acções e planos da DGV referidos no relatório referem-se e aplicam-se exclusivamente à piscicultura, e não à aquacultura no seu todo.

À Direcção-Geral de Veterinária, no âmbito das suas competências, relativamente à piscicultura compete a verificação do cumprimento da legislação aplicável nos âmbitos da higiene pública veterinária (Condições de higiene geral e pesquisa de resíduos), saúde animal (vários planos, podendo distinguir-se os aplicáveis a truta e pregado, os aplicáveis a pisciculturas marinhas e os relativos a peixes ornamentais), medicamentos de uso veterinário e alimentação animal, num total de 9 planos distintos, com diferentes critérios técnicos de calendarização de visitas, e que procuraram integrar-se numa actuação comum. Foi recentemente homologado (13/10/2009) o Plano Integrado de Controlo Oficial das Pisciculturas (PICOP) da DGV, que integra todas estas vertentes. A metodologia aí preconizada será aplicada ainda no mês de Outubro do corrente ano.



Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária
Divisão de Planificação da Inspecção Higio-Sanitária dos Produtos de Origem Animal

Em virtude de se tratar de produção primária, o Plano de Aprovação e Controlo dos Estabelecimentos (PACE), cujo âmbito é o controlo de estabelecimentos a jusante dessa produção primária (indústria e retalho) não é aplicável às pisciculturas. No entanto, é possível observar em algumas pisciculturas a edificação anexa de estruturas para preparação, acondicionamento e embalagem do pescado, detentoras do licenciamento adequado e aprovação pela DGV, a que o PACE é aplicável. Por outro lado, quaisquer informações recolhidas a jusante pelo PACE e que interessem as pisciculturas, pelo exercício da rastreabilidade, podem contribuir para o controlo destas, pelo que a sua menção é oportuna.

Cumpre-nos ainda informar que a Direcção Geral de Veterinária passou a participar no processo de licenciamento das pisciculturas em águas salgadas ou salobras, por força da publicação do Decreto Regulamentar n.º 9/2008, de 18 de Março, que define as regras para as áreas de produção aquícola (APA) em mar aberto, bem como as condições de autorização de instalação e licença de exploração e do Decreto-Lei n.º 152/2009, de 02 de Julho, que transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 2006/88/CE, do Conselho, de 24 de Outubro, relativa aos requisitos zoosanitários aplicáveis aos animais de aquicultura e produtos derivados, assim como a prevenção e ao combate a certas doenças dos animais aquáticos, com a redacção que lhe foi dada pela Directiva n.º 2008/53/CE, da Comissão, de 30 de Abril, respeitante à virémia primaveril da carpa.

Especificamente temos a comentar, relativamente aos seguintes pontos:

(15) A terminologia "fiscalização da actividade" não será a mais adequada à acção da DGV. A palavra fiscalização remete-nos para a esfera da verificação dos incumprimentos em relação à lei, por negligência, por dolo, etc., não considerando a avaliação de factores de risco da cadeia alimentar que deles não resultem. Não negligenciando essa importante tarefa que também nos é cometida, e só neste aspecto particular em comum com a ASAE, esta não deixa de ser periférica em relação à gestão global do risco, em que se referem a título de exemplo a definição e implementação das medidas de biossegurança (animal e humana) e a monitorização dos seus factores, mesmo quando não há incumprimento legal. Solicitamos assim a alteração da expressão para gestão de risco ou simplesmente controlo ou controlo oficial.

Deve ser referido, a propósito ainda deste ponto, que a ASAE tem efectivamente competências na fiscalização também desta actividade.



Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária
Divisão de Planificação da Inspecção Higio-Sanitária dos Produtos de Origem Animal

Nº 13

(17) Como já expresso, os planos aplicáveis da DGV foram alterados, integrando agora o Plano Integrado de Controlo Oficial das Pisciculturas (PICOP), que implicará a alteração, em sede própria, do Plano Nacional de Controlo Plurianual Integrado (PNCPI).

1. (17) - Plano 13 -Os Planos de Vigilância das Doenças dos Peixes em Aquicultura

Este plano de controlo sanitário tem como objectivo em última instância a obtenção de estatuto de indemnidade para as doenças referidas, e especificamente para as doenças exóticas e não exóticas (e eventuais doenças emergentes) listadas na PARTE II do ANEXO IV da Directiva 2006/88/CE, de 24 de Outubro de 2006 (transposta para a legislação nacional pelo Decreto-Lei n.º 152/2009, de 2 de Julho), quer para zonas quer para compartimentos, o que o possibilitará o livre-trânsito de animais e produtos.

(18) Tendo já sido referido o enquadramento do PACE no contexto de outros planos que, a jusante, podem ter relevância, devem referir-se o Plano Nacional de Controlo de Resíduos (PNCR) e o Plano de Inspecção dos Géneros Alimentícios (PIGA) (que consiste na colheita de amostras para detecção de perigos, designadamente microbiológicos e que sucede ao anterior plano de controlo de agentes zoonóticos), dado que contribuem com informação importante para o controlo das pisciculturas.

O sistema RASFF é instituído pelo Regulamento (CE) 178/2002, e consiste numa metodologia genérica aplicável a qualquer género alimentício. Em Portugal, em razão da matéria, é executado por qualquer das entidades intervenientes, sendo a DGV executora, embora não exclusiva, destas acções neste sector. O nível a que o GPP é responsável por estas acções não é claro no texto.

(28) (a) e (47) É presumido que o modelo de licenciamento por tempo indeterminado pode proporcionar o desrespeito das condições que conduziram ao seu deferimento, sendo feita a apologia de modelo de licenciamento com limite de validade, eventualmente renovável. Cremos no entanto que a tónica deverá ser dada sobre a necessidade de controlo, dado que em qualquer dos casos pode existir desrespeito ou alteração das circunstâncias que presidem ao licenciamento, e não sobre o tempo administrativamente pré-determinado em que vigora a autorização. De facto o processo de renovação exige mais um conjunto de procedimentos essencialmente burocráticos que, sendo possível, deve ser dispensado, sendo que o seu objectivo seria colmatado em qualquer circunstância pela instituição de programa de controlo eficaz.

Sobretudo, a validade a prazo de uma licença introduz a incerteza sobre a sua renovação, actuando em detrimento da confiança do operador que evitará o investimento, por vezes vulneroso, que é necessário efectuar na manutenção das pisciculturas. Claramente somos apologistas, não havendo razões de força maior, de licença por tempo indeterminado, sendo que



Nº 13

Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária
Divisão de Planificação da Inspecção Higio-Sanitária dos Produtos de Origem Animal

programa de monitorização em qualquer circunstância deve ser instituído pelas entidades com jurisdição sobre as matérias.

(31) A DGV monitoriza matérias sobre sua jurisdição, de carácter técnico, a maioria das quais não são relevantes para efeito de manutenção do licenciamento. A sua actuação e conclusões são sobre saúde animal, higiene, utilização de medicamentos e alimentação animal. Foi a DGV informada pelas AFN e DGPA do universo das pisciculturas. Tem informado designadamente a DGPA sobre a actividade de algumas pisciculturas. A permuta de informação essencial de facto existiu sempre que necessário.

A não partilha de toda a informação e de todos os processos deve-se também à não partilha das mesmas competências, funções e objectivos. Essa divisão, quanto a nós comprehensível, é determinada pelas próprias leis orgânicas. Aliás cremos mesmo que em determinados aspectos seria perverso tentar conciliar no mesmo objectivo, por exemplo, o fomento da aquacultura, que todos desejamos, e critérios de defesa do consumidor que de igual forma desejamos. A sua prossecução foi criada assim independente na orgânica vigente.

Não nos revemos portanto totalmente na conclusão expressa, reconhecendo apenas que existe margem para a melhoria. Neste momento, tendo sido apresentado o novo plano para as pisciculturas da DGV à DGPA, foi manifestada por ambas as partes a intenção de colaborar na recolha ou permuta de informação relevante, tendo sido agendada reunião para o efeito.

(41) De facto foi alterada de forma a harmonizar calendários e frequências que têm critérios muito diversos no novo plano da DGV (Plano Integrado de Controlo Oficial das Pisciculturas - PICOP). Ressalvamos no entanto a dificuldade em conciliar critérios técnicos de visita e colheitas de amostras para planos tão diversos como por exemplo a saúde animal (água abaixo de 14° C com intervalo de 4 meses – no Inverno) e no âmbito da higiene (avaliação semi-quantitativa do grau de risco constatado para indicadores dados), plano nacional de pesquisa de resíduos (amostra distribuída aleatoriamente ao longo de todo o ano, ou dirigida para suspeitas habituais – como por exemplo desparasitantes no Verão).

(53) As acções de controlo da DGV só em poucos e bem determinados aspectos é sobreponível com as acções das outras entidades, dado que a maioria das matérias sob sua jurisdição não relevam para efeito de licenciamento, dado que as irregularidades são susceptíveis de ser corrigidas pela prática que em geral recomendamos como resultado do controlo.

Só a constatação de inactividade pontual, mas ainda assim sem ponderação das suas causas e se essas serão relevantes para efeito de licença (por exemplo vazio sanitário ou interrupções temporárias de outra ordem), ou o desrespeito sistemático pelas recomendações que aconse-



13

nº 8

Direcção de Serviços de Higiene Pública Veterinária
Divisão de Planificação da Inspecção Higio-Sanitária dos Produtos de Origem Animal

Ihem a suspensão da actividade (aliás raras), são susceptíveis de interessar comumente os organismos envolvidos.

Ainda assim, a DGV, no âmbito da integração dos seus planos num todo coerente no contexto da actuação do Estado, sobretudo ciente das dificuldades existentes nos outros organismos envolvidos designadamente no que se refere a recursos humanos, já se disponibilizou para a partilha de informação relevante àquelas entidades, e mesmo partilha de acções de controlo caso exequível, ainda que os objectivos gerais sejam apenas tangenciais aos objectivos estreitos definidos organicamente para a DGV. No que se refere ao Plano 13 relativa aos Planos de Vigilância das Doenças dos Peixes em Aquicultura, a DGV durante a efectivação das acções de controlo identifica, quais as pisciculturas que estão inactivas ou encerradas e regista as não conformidades.

Toda a informação referente ao citado Plano (onde se referem as entidades intervenientes e as tarefas de controlo oficialmente delegadas), encontram-se disponibilizadas pela DGV, na internet em: http://www.dgv.min-agricultura.pt/saude_animal/docs

Regista-se, no entanto, a importância de uma articulação optimizada entre as entidades referidas e realça-se a disponibilidade e receptividade da DGV, muito especificamente no âmbito da Sanidade Aquícola e no que concerne a partilha de informação, nomeadamente, com os organismos responsáveis pelo licenciamento.

Assim o plano integrado da DGV pode vir a integrar processos da própria DGPA, e numa segunda fase da AFN, se estes organismos o considerem necessário e sem prejuízo das acções da DGV, para permitir que a maior parte dos controlos sejam efectuados num mínimo de deslocações, colmatando algumas dificuldades de execução verificadas.



Exmo Sr.

Inspector Geral da Agricultura e Pescas

Av da Republica, 84 - 2º e 3º
1649-008 Lisboa

Sua referência:

Proc 08 1 04 014 11

Sua comunicação:

Nossa referência:

DSNSA/DCCA

DATA:

13-11-2009

ASSUNTO: Auditoria de desempenho do MADRP na fiscalização e controlo das aquiculturas

Tendo em conta o projecto de relatório acima mencionado informa-se que tomaremos em boa conta as recomendações no mesmo referidas nomeadamente as que dizem respeito à articulação entre as diferentes entidades que actuam no PNCPI.

Assim:

- Tendo em conta os princípios subjacentes à elaboração do PNCPI, considera-se o licenciamento como uma actividade conexa ao Controlo Oficial. Assim a pertinência da inclusão da AFN neste documento poderá justificar-se apenas com a sua inclusão no ponto 3.2.4.
- Quanto aos planos específicos entendemos que nos mesmos deve ser feita referência explícita à participação da AFN.
- A inclusão destes dois aspectos no PNCPI será objecto de avaliação na próxima reunião do CACO.

Com os melhores cumprimentos

A Directora

Gabriela Ventura

PB/

